



**NMPROCESSO Nº** : 27.545-0/2015 (AUTOS DIGITAIS)  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES  
**ASSUNTO** : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA  
**RESPONSÁVEIS** : Lisú Koberstain - Prefeito Municipal  
Wagner Lara de Siqueira - Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos  
Anildo Moreira da Silva - Secretário Municipal de Obras  
Juarez Bueno Pacheco - Secretário Municipal de Finanças/ Secretário Interino de Obras  
Jair Klasner - Procurador do Município;  
Maria de Fátima da Silva Correa - Pregoeira  
Maili da Silva Matoso - Pregoeira  
Empresa: Elétrica e Refrigeração Centro Oeste - ME (Nelson C Cruz)  
Empresa: 3M Comércio de Materiais elétricos, construção e equipamento LTDA – ME  
**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

### PARECER Nº 4.580/2019

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. PAGAMENTO DE DESPESA COM FORNECIMENTO DE PRODUTOS COM PREÇO ACIMA DO PRATICADO PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS, COM SUPERFATURAMENTO. DANO AO ERÁRIO COMPROVADO MANIFESTAÇÃO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA REGIMENTAL E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **representação de natureza externa** instaurada pela pessoa jurídica **Água Prata Construção Civil e Comércio LTDA** em desfavor da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, sob gestão do Sr. Lisú Koberstain, com o



objetivo de apurar inúmeras impropriedades envolvendo procedimentos licitatórios.

2. Em análise preliminar, a equipe técnica da Secretaria de Receita e Governo elaborou seu relatório técnico, por meio do qual apontou as seguintes irregularidades:

#### Lisú Koberstain - Prefeito Municipal

**1) GB 11. Licitação Grave.** Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e as normas de acessibilidade, quando couber (arts. 60, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993). PP 8/20156, PP 32/2015; **Deficiência no projeto** básico/termo de referência. Item 3.1.1.1, 3.5.1.1

**1.1)** Autorizar a realização de processo licitatório sem dispor de projeto básico, em discordância com as exigências dos artigos 6º e 7º da Lei de Licitações.

**2) GB 17. Licitação Grave.** Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993). PP 8/20156, PP 32/2015 ; **Inexistência de cláusula** exigindo a comprovação da qualificação técnica das empresas para executar o Lote 1 do objeto que trata de contratação de serviço de engenharia. Item 3.1.2.1, 3.5.2.1

**2.1)** Autorizar a realização de processo licitatório sem exigência de comprovação de habilitação técnica das empresas participantes para executar o objeto.

**3) GB 16. Licitação Grave.** Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei no 10.520/02). PP 8/20156 ; Omissão do Lote 1 na publicidade do Edital nº 8/2015. Item 3.1.2.2

**3.1)** Permitir a publicação do extrato de edital com informações insuficientes sobre o objeto licitado.

**4) HB 04. Contrato Grave.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993). IC 107/2015, IC 101/2015, IC 139/2015, IC 224/2015 ; **Não designação de servidor** para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato. Itens 3.1.5.1, 3.3.4, 3.4.2.3, 3.6.3

**4.1)** Omitir-se quanto à obrigação de designar formalmente os fiscais responsáveis pelo acompanhamento da execução contratual, deixando de atender exigência contida no art. 67 da Lei 8.666/93.



**5) JB 99. Despesa Grave.** Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT – Pagamento em duplicidade pelo mesmo objeto. IC 107/2015 ; **Pagamento em duplicidade** da nota fiscal nº 2.431, de 23/6/2015, no valor de R\$ 15.715,24, conforme notas de empenho 1558 e 2346, ambas de 23/6/2015, contrariando os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964. Item 3.1.5.2

**5.1)** Atuar de forma negligente no exercício de sua função como Prefeito Municipal, autorizando a liquidação de despesas irregulares (pagamento em duplicidade da nota fiscal nº 2.431, de 23 de junho de 2015).

**6) GB 01. Licitação Grave.** Naorealização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei no 8.666/1993). IC 101/2015 ; **Não realização** de processo licitatório visando à seleção de empresa para executar o objeto. Item 3.3.1

**6.1)** Contratar empresa para executar serviços de engenharia sem atentar para a necessidade de se promover o devido processo licitatório e/ou de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

**7) HB 99. Contrato Grave.** Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT – Imprecisão na definição do objeto decorrente da inexistência de projeto básico (art. 55º, I, da Lei nº 8.666/1993). IC 101/2015, IC 139/2015 ; **Contratar serviços de engenharia** sem dispor de projeto básico e/ou termo de referência com elementos suficientes para caracterizar os objetos. Item 3.3.2, 3.4.2.1

**7.1)** Contratar empresa para executar serviços de engenharia sem dispor de projeto básico que definisse o objeto em toda sua extensão.

**8) HB 99. Contrato Grave.** Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT. – Contratação de empresa não legalmente habilitada a executar obras e/ou serviços de engenharia (arts. 15 e 59, da lei nº 5.194/66, art. 3º da Resolução nº 336/1989/CONFEA). IC 101/2015, IC 139/2015 ; **Contratação de empresa** não capacitada tecnicamente à executar o objeto. Itens 3.3.3, 3.4.2.2

**8.1)** Não exigir, da empresa, a comprovação do seu registro no CREA/MT.

**9) JB 03. Despesa Grave.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993). IC 101/2015, IC 139/2015, IC 224/2015 ; **Liquidação e pagamento** por serviços que não tiveram sua execução comprovada por documentos elaborados por profissional devidamente habilitado (medições). Item 3.3.6, 3.4.2.5, 3.6.6



9.1) Autorizar pagamento de valores correspondentes a serviços que não tiveram comprovada sua execução através de documentos técnicos indispensáveis a regular liquidação da despesa.

**10) JB 02. Despesa Grave.** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993). IC 101/2015 ; **Pagamento à empresa** de valores acima daquele pactuado para a execução do objeto. Itens 3.3.7

10.1) Autorizar pagamento de valores acima daqueles pactuados sem que se fizessem presentes termos aditivos, justificando o acréscimo de serviços que justificassem o aumento do dispêndio.

**11) GB 99. Licitação Grave.** Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT - Ocorrência de irregularidades na justificativa do preço estimado para a contratação (art. 26 da Lei 8.666/93). Dispensa Licitação nº 12/2015 ; **Irregularidade na apuração** do preço estimado para a contratação. Item 3.4.1.1

11.1) Homologar a Dispensa nº 12/2015 que concluiu pela contratação da empresa Cibele França da Silva – ME sem a comprovação efetiva de que o preço estimado para a contratação é o mais vantajoso para a Administração.

**12) GB 06. Licitação Grave.** Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993). PP 32/2015 12.1) Homologar certame licitatório eivado de irregularidades em flagrante afronta aos princípios da licitação. ; **Adjudicação dos objetos** e homologação do certame com propostas de preços superiores aos estimados pela Administração. Item 3.5.3.1

**13) HB 05. Contrato Grave.** Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente). IC 224/2015 ; **Inconformidade entre** os preços estimados, adjudicados e pactuados. Item 3.6.1

13.1) Atuar com desleixo frente às suas obrigações como gestor, não acompanhando e fiscalizando as ações dos seus subordinados no que se refere à contratação.

**14) HB 99. Contrato Grave.** Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT. – Inexistência da ART do responsável técnico pela execução do serviço (art. 1º, da lei nº 6.496/77, arts. 2 e 3 da Resolução nº 1.025/2009/CONFEA). IC 224/2015 ; **Ausência da ART – Anotação de Responsabilidade** Técnica do responsável pela execução dos serviços. Item 3.6.2



**14.1)** Administração frente a possíveis irregularidades na execução contratual.

**15) JB 09. Despesa Grave.** Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964). IC 224/2015 ; Realizar empenhos em valor insuficiente para sustentar a despesa com a execução do contrato. Item 3.6.4 ; **Realizar empenhos** em valor insuficiente para sustentar a despesa com a execução do contrato. Item 3.6.4

**15.1)** Permitir, como Gestor Municipal e Ordenador de Despesas, a emissão de empenho em valores insuficientes para sustentar a despesa com a execução do contrato.

**Wagner Lara de Siqueira - Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos**

**1) GB 11. Licitação Grave.** Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e as normas de acessibilidade, quando couber (arts. 60, IX e X, 7o e 12 da Lei 8.666/1993). PP 8/20156 ; **Deficiência no projeto básico**/termo de referência. Item 3.1.1.1

**1.1)** Elaborar termo de referência para a contratação de serviço de engenharia sem os elementos técnicos que garantissem a completa definição do objeto, impossibilitando, à Administração, o controle sobre a contratação e, aos possíveis interessados na licitação, o conhecimento necessário à elaboração de propostas as mais próximas possíveis da realidade de mercado.

**2) GB 99. Licitação Grave.** Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT - Ocorrência de irregularidades na justificativa do preço estimado para a contratação (art. 26 da Lei 8.666/93). Dispensa Licitação nº 12/2015 ; **Irregularidade na apuração** do preço estimado para a contratação. Item 3.4.1.1

**2.1)** Apresentar justificativa para o preço da contratação emergencial, através de dispensa de licitação, sem dispor de orçamento-base contendo o detalhamento de todos os serviços previstos, com seus respectivos quantitativos que serão executados.

**3) JB 10. Despesa Grave.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964). IC 139/2015 ; **Apresentação de notas fiscais** desacompanhadas de documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços. Item 3.4.2.4

**3.1)** Atestar notas fiscais sem dispor de documentos comprobatórios da efetiva execução dos serviços

**Anildo Moreira da Silva - Secretário Municipal de Obras**



**1) JB 10. Despesa Grave.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964). IC 224/2015 ; Apresentação de notas fiscais desacompanhadas de documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços. Item 3.6.5

1.1) Atestar notas fiscais sem dispor de documentos comprobatórios da efetiva execução dos serviços.

**Juarez Bueno Pacheco - Secretário Municipal de Finanças/ Secretário Interino de Obras**

**1) JB 10. Despesa Grave.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964). IC 101/2015, IC 139/2015, IC 224/2015 ; **Apresentação de notas fiscais** desacompanhadas de documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços. Item 3.3.5, 3.4.2.4, 3.6.5

1.1) Atestar ntas fiscais sem dispor de documentos comprobatórios da efetiva execução dos serviços.

**2) GB 11. Licitação Grave.** Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e as normas de acessibilidade, quando couber (arts. 60, IX e X, 7o e 12 da Lei 8.666/1993). PP 32/2015 ; **Deficiência no projeto básico**/termo de referência. Item 3.5.1.1

2.1) Promover pesquisa de preços sem dispor de planilha de serviços que caracterizasse o objeto em toda sua extensão, possibilitando que se estimassem valores para a contratação que não refletem a realidade do que se deseja contratar.

**Jair Klasner – (Procurador do Município)**

**1) GB 06. Licitação Grave.** Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993). PP 32/2015 ; **Adjudicação dos objetos e homologação** do certame com propostas de preços superiores aos estimados pela Administração. Item 3.5.3.1

1.1) Emitir Parecer Jurídico sobre a legalidade do certame sem atentar para a clara violação de dispositivos legais que exigem a observação dos preços máximos da contratação, fixados no item 7.3 do Edital.

**Maria de Fatima da Silva Correa - Pregoeira**

**1) GB 17. Licitação Grave.** Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993). PP 8/20156. ; **Inexistência de cláusula exigindo** a comprovação da qualificação técnica das empresas para executar o Lote 1 do objeto que trata de contratação de serviço de engenharia. Item



### 3.1.2.1

1.1) Elaborar o Edital nº 8/2015, trazendo para si a responsabilidade pela não inclusão no instrumento convocatório, de cláusula exigindo a comprovação da qualificação técnica das empresas participante.

**2) GB 16. Licitação Grave.** Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 4o, V, da Lei no 10.520/02). PP 8/20156 ; **Omissão do Lote 1 na publicidade** do Edital nº 8/2015. Item 3.1.2.2

2.1) Encaminhar para publicação extrato de edital com informações insuficientes sobre o objeto licitado.

**3) GB 99. Licitação Grave.** Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT - Ocorrência de irregularidades na justificativa do preço estimado para a contratação (art. 26 da Lei 8.666/93). Dispensa Licitação nº 12/2015 ; **Irregularidade na apuração do preço** estimado para a contratação. Item 3.4.1.1

3.1) Deliberar favoravelmente à dispensa e adjudicar o objeto à empresa Cibele França da Silva – ME sem a comprovação efetiva, através de orçamento detalhado em planilha, evidenciando quais serviços estariam sendo contratados, seus quantitativos, preços unitários e totais, que justificassem os recursos alocados para a contratação.

#### Maili da Silva Matoso - Pregoeira

**1) GB 17. Licitação Grave.** Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993). PP 8/20156, PP 32/2015. ; **Inexistência de cláusula exigindo** a comprovação da qualificação técnica das empresas para executar o Lote 1 do objeto que trata de contratação de serviço de engenharia. Item 3.1.2.1, 3.5.2.1

1.1) Elaborar o Edital, trazendo para si a responsabilidade pela não inclusão, no instrumento convocatório, de cláusula que constasse a comprovação da habilitação técnica das empresas participantes.

**2) GB 06. Licitação Grave.** Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993). PP 32/2015 ; **Adjudicação dos objetos** e homologação do certame com propostas de preços superiores aos estimados pela Administração. Item 3.5.3.1

2.1) Atuar contrariamente às determinações da legislação, notadamente em contraposição ao inciso IV do art. 3º, da Lei nº 10.520/2002 que prescreve ser competência do pregoeiro e sua equipe de apoio “o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e



sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor”.

**ELÉTRICA E REFRIGERAÇÃO CENTRO OESTE – ME (Nelson C Cruz) - CNPJ: 00.786.782/0001-36**

**1) JB 02. Despesa Grave.** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993). IC 101/2015 ; Recebimento de valores acima daquele pactuado para a execução do objeto. Itens 3.5.7

1.1) Receber valores acima daqueles pactuados sem que se fizessem presentes termos aditivos justificando o acréscimo de serviços que justificassem o aumento do dispêndio.

**3M COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO LTDA – ME - CNPJ: 03.347.124/0001-07'**

**1) JB 99. Despesa Grave.** Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT – Pagamento em duplicidade pelo mesmo objeto. IC 107/2015 ; **Pagamento em duplicidade da nota fiscal nº 2.431, de 23/6/2015, no valor de R\$ 15.715,24, conforme notas de empenho 1558 e 2346, ambas de 23/6/2015, contrariando os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964. Item 3.3.2**

1.1) Receber valores referentes à serviços já pagos pela Administração.

3. Após a emissão de relatório de auditoria e em atendimento aos postulados do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, foi sugerido a emissão de ofícios para citação dos responsáveis<sup>1</sup>, concedendo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa.

4. Entretanto, após o decurso do prazo regimental de 15 dias para apresentação de defesa, o Conselheiro Relator, Valter Albano da Silva<sup>2</sup>, identificando que não haviam ingressado nos autos algumas respostas, proferiu Julgamento Singular nº 1017/VAS/2016, decidindo pela revelia dos seguintes responsáveis:

1 Documento digital n.º 119397/2019

2 Documento digital n.º 194661/2016



DECIDO

Diante do exposto, declaro revéis os Srs. **Wagner Lara de Siqueira, Anildo Moreira da Silva, Jair Klasner, Nelson Camo da Cruz** e a Sra **Maria de Fátima da Silva Correa**, nos termos do parágrafo único de art. 6º da Lei Complementar 269/2007, c/c o art. 140, § 1º da Resolução Normativa 14/2007.

5. Em seguida, a unidade técnica emitiu relatório conclusivo de auditoria<sup>3</sup>, concluindo pela **procedência da representação externa**, assim como pela aplicação de multa e restituição de valores.

6. Contudo, o Ministério Público de Contas, entendendo a necessidade de emissão de novas citações, converteu a elaboração de parecer em diligência<sup>4</sup>, a fim de requerer a renovação das tentativas de se promover a citação pessoal dos Srs. Jair Klasner e Wagner Lara de Siqueira para que pudessem apresentar defesa quanto as irregularidades que lhes foram imputadas, o que foi deferido pelo Conselheiro Relator<sup>5</sup>.

7. Com o retorno dos autos ao *Parquet* de Contas, compreendeu-se pela necessidade para emissão de nova conversão do parecer em diligência, a fim de retornarem aos autos a unidade técnica para que se posicionassem quanto aos valores superfaturados que haviam preliminarmente sido apontados no relatório preliminar, mas que ainda carecia de manifestação conclusiva. o que foi acolhido pelo Conselheiro Relator, Valter Albano da Silva<sup>6</sup>.

8. Após a emissão de diligência pelo Ministério Público de Contas, novas citações foram formalizadas, o que culminou na resposta dos seguintes responsáveis:

**Lisú Koberstain** - Prefeito Municipal (Documento Digital Nº 1567/2019)

**Anildo Moreira da Silva** - Secretário Municipal de Obras (Documento Digital Nº 245914/2018)

**Maria de Fátima da Silva Correa** – Pregoeira (Documento Digital Nº 245913/2018)

**Empresa: CIBELE FRANÇA DA SILVA – ME** (Documento Digital Nº

3 Documento digital n.º 110051/2017

4 Documento digital n.º 118179/2017

5 Documento digital n.º 127961/2017

6 Documento digital n.º 219045//2017



276552/2019)

9. Por fim, a unidade técnica **manifestou-se pelo saneamento** das seguintes irregularidades:

**Lisú Koberstain - Prefeito Municipal**

**4) HB 04. Contrato Grave.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993). IC 107/2015, IC 101/2015, IC 139/2015, IC 224/2015 ; Não designação de servidor para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato. Itens 3.1.5.1, 3.3.4, 3.4.2.3, 3.6.3

**4.1)** Omitir-se quanto à obrigação de designar formalmente os fiscais responsáveis pelo acompanhamento da execução contratual, deixando de atender exigência contida no art. 67 da Lei 8.666/93.

**5) JB 99. Despesa Grave.** Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT – Pagamento em duplicidade pelo mesmo objeto. IC 107/2015 ; Pagamento em duplicidade da nota fiscal nº 2.431, de 23/6/2015, no valor de R\$ 15.715,24, conforme notas de empenho 1558 e 2346, ambas de 23/6/2015, contrariando os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964. Item 3.1.5.2

**5.1)** Atuar de forma negligente no exercício de sua função como Prefeito Municipal, autorizando a liquidação de despesas irregulares (pagamento em duplicidade da nota fiscal nº 2.431, de 23 de junho de 2015).

**3M COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO LTDA – ME - CNPJ: 03.347.124/0001-07'**

**1) JB 99. Despesa Grave.** Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT – Pagamento em duplicidade pelo mesmo objeto. IC 107/2015 ; **Pagamento em duplicidade da nota fiscal nº 2.431**, de 23/6/2015, no valor de R\$ 15.715,24, conforme notas de empenho 1558 e 2346, ambas de 23/6/2015, contrariando os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964. Item 3.3.2

**1.1)** Receber valores referentes à serviços já pagos pela Administração.

10. Vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer conclusivo.

É o relatório, no que necessário.

Passa-se à fundamentação.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminar de admissibilidade

11. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no art. 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

12. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

13. A representação externa consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada, no presente caso, por autoridade pública municipal, nos termos do art. 224, I, "a", da Resolução nº 14/2007.

Art. 224. As representações podem ser:

I. De natureza externa, quando formalizadas:

a) Por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;

b) Por responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, exceto do Tribunal de Contas.

c) Por qualquer licitante, contratado ou pessoa jurídica, contra irregularidades na aplicação da Lei 8.666/1993, ou qualquer pessoa legitimada por lei. (grifamos)

14. No caso em comento, a representação de natureza externa foi apresentada por pessoa jurídica **Água Prata Construção Civil e Comércio LTDA** em desfavor da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, matéria que se insere no feixe de competências do Tribunal de Contas, de acordo com o art. 219 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, o que reclama o **conhecimento** da presente representação de natureza externa no que pertine a esta questão.

15. **Do exposto, o Ministério Público de Contas entende que deve ser conhecida a presente representação de natureza externa.**



## 2.2. Da revelia

16. Conforme relatado, em um primeiro momento, embora efetivamente citados, os Srs. Wagner Lara de Siqueira, Anildo Moreira da Silva, Jair Klasner, Nelson Camo da Cruz e a Sra Maria de Fátima da Silva Correa **não apresentaram defesa**, razão pela qual foram considerados revéis pelo Conselheiro Relator, Valter Albano da Silva<sup>7</sup> através do Julgamento Singular nº 1017/VAS/2016.

DECIDO

Diante do exposto, declaro revéis os Srs. **Wagner Lara de Siqueira, Anildo Moreira da Silva, Jair Klasner, Nelson Camo da Cruz** e a Sra **Maria de Fátima da Silva Correa**, nos termos do parágrafo único de art. 6º da Lei Complementar 269/2007, c/c o art. 140, § 1º da Resolução Normativa 14/2007.

17. Contudo, após apresentação de diligência pelo *Parquet* de Contas, novas citações foram deflagradas e, apenas restaram silentes sem apresentação de defesa perante esta Corte de Contas, o **Sr. Wagner Lara de Siqueira** - Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, e o **Sr. Jair Klasner** - Procurador do Município.

18. Observe-se que o parágrafo 2º do art. 61 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso dispõe que o prazo para manifestação dos interessados na fase de contraditório e ampla defesa é de **15 (quinze) dias**.

19. Já o parágrafo único do art. 6º do citado diploma legal diz que será considerado revel para todos os efeitos aquele que não atender ao chamado do Tribunal de Contas. Em complemento, o parágrafo 1º do art. 140 do Regimento Interno estabelece a declaração de revelia para todos os efeitos quando decorrido o prazo sem manifestação dos interessados.

20. Todavia, nos processos perante o Tribunal de Contas, prevalece o princípio da verdade real ou material, e, portanto a **revelia deve irradiar seus efeitos apenas no aspecto formal**.

21. Assim, **devem ser analisados todos os elementos possíveis para verificar a realidade do caso concreto que, *in casu*, inclui a integralidade do relatório técnico de defesa**, da manifestação apresentada e normas legais acerca da matéria.

22. Nesse compasso, ante a ausência de defesa, o **Ministério Público de**

<sup>7</sup> Documento digital n.º 194661/2016



Contas, opina pela manutenção da decretação da revelia apenas Sr. Wagner Lara de Siqueira - Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, e o Sr. Jair Klasner - Procurador do Município., com a aplicação de seus efeitos nos aspectos formais, emanada pelo Julgamento Singular nº 1017/VAS/2016.

### 2.3. Da análise de mérito

23. Como cedição, foram constatadas irregularidades Vejamos, então, os itens de irregularidade detectadas:

*Responsável: Lisú Koberstain -(Prefeito Municipal )*

**1) GB 11. Licitação Grave.** Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e as normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993). PP 8/20156, PP 32/2015; **Deficiência no projeto básico**/termo de referência. Item 3.1.1.1, 3.5.1.1

**1.1)** Autorizar a realização de processo licitatório sem dispor de projeto básico, em discordância com as exigências dos artigos 6º e 7º da Lei de Licitações.

**7) HB 99. Contrato Grave.** Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT – Imprecisão na definição do objeto decorrente da inexistência de projeto básico (art. 55º, I, da Lei nº 8.666/1993). IC 101/2015, IC 139/2015 ;**Contratar serviços de engenharia** sem dispor de projeto básico e/ou termo de referência com elementos suficientes para caracterizar os objetos. Item 3.3.2, 3.4.2.1

**7.1)** Contratar empresa para executar serviços de engenharia sem dispor de projeto básico que definisse o objeto em toda sua extensão.

*Responsável: Juarez Bueno Pacheco - Secretário Municipal de Finanças/ Secretário Interino de Obras*

**2) GB 11. Licitação Grave.** Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e as normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993). PP 32/2015; **Deficiência no projeto básico**/termo de referência. Item 3.5.1.1

**2.1)** Promover pesquisa de preços sem dispor de planilha de serviços que caracterizasse o objeto em toda sua extensão, possibilitando que se estimassem valores para a contratação que não refletem a realidade do que se deseja contratar.

*Responsável: Wagner Lara de Siqueira - Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos*

**1) GB 11. Licitação Grave.** Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e as normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993). PP 8/20156 ; **Deficiência no projeto básico**/termo de referência. Item 3.1.1.1

**1.1)** Elaborar termo de referência para a contratação de serviço de engenharia sem os elementos técnicos que garantissem a completa definição do objeto, impossibilitando, à Administração, o controle



sobre a contratação e, aos possíveis interessados na licitação, o conhecimento necessário à elaboração de propostas as mais próximas possíveis da realidade de mercado.

24. No que se refere ao **Itens 1.1, 7.1, 2.1e 1.1** por tratar-se de matérias afins, os itens serão tratados de forma conjunta.

25. O **relatório técnico preliminar aponta** o projeto básico é peça imprescindível para execução de obra e/ou prestação de serviços de engenharia, pois propicia o conhecimento do objeto que se quer licitar, de forma detalhada, clara e precisa proporcionando, ao licitante, as informações necessárias para elaboração de sua proposta.

26. Portanto, quando se tratar, como no caso em tela, da contratação de serviços de engenharia, a definição do objeto é o projeto básico, sem o qual, definitivamente, estará comprometida a realização de procedimento licitatório em quaisquer das modalidades previstas na legislação.

27. A Lei nº 8.666/1993, em seu art. 6º, inciso IX, define os elementos obrigatórios que o projeto básico deve conter, da seguinte forma:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

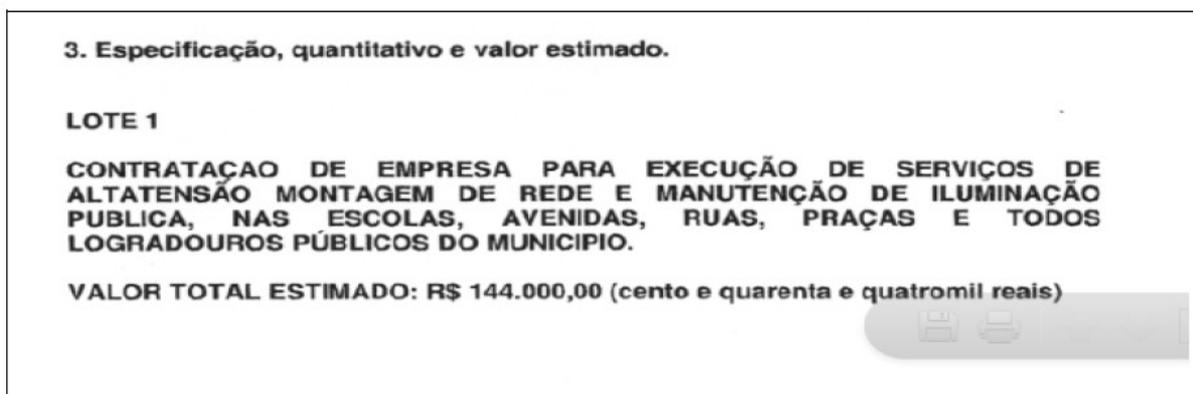
- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;



f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados. (GRIFOU-SE)

28. Assim, **no que concerne o Lote 01**, não trouxe nada que atendesse, minimamente, as prescrições legais, mostrando-se insuficiente frente às necessidades da contratação.

29. A transcrição a seguir demonstra o afirmado:



Fonte: Termo de Referência – Anexo 1 – Processo Administrativo nº 02592/2015 – Pregão Presencial nº 8/2015.

30. Continua, o relatório técnico preliminar destacando que o serviço de manutenção de rede IP – iluminação pública, objeto do Lote 01, necessita, para que seja devidamente caracterizado, de diversas informações e documentos técnicos, destacando-se, dentre outros: **o cadastro detalhado do parque de iluminação, o diagnóstico do sistema atual, o memorial descritivo dos serviços que deverão ser executados, as especificações técnicas detalhando os serviços e materiais utilizados, etc.**

31. Ainda, no que se refere ao Lote nº 01, quando observados os preços orçados pela Administração, **o termo de referência traz somente o valor estimado para a contratação**, em flagrante afronta à exigência contida no inciso II do § 2º do art. 7 da Lei nº 8.666/1993, que fixa como condição necessária à licitação de obras e/ou serviços de engenharia, **a existência de “orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários”**.

32. Quanto às **deficiências encontradas no Lote 02** o termo de referência que sustentou a licitação trouxe planilha relacionando os materiais a serem adquiridos para aplicação na execução do serviço de manutenção da iluminação pública.



33. A **necessidade** desses materiais, assim como seus quantitativos, **não foi justificada**, não tendo, o termo de referência, trazido nenhuma informação acerca da origem dos itens constantes da planilha orçamentária.

34. Instado a defender-se, o **Sr. Lisú Koberstain (ex-Prefeito Municipal) e Sr. Juarez Bueno Pacheco (Secretário)**, manifestaram-se conjuntamente<sup>8</sup>, pugnando pelo afastamento do achado de auditoria, porquanto afirma ter procedido o cancelamento do Lote 01 no certame em apreço, conforme trecho da defesa, a seguir:

**Pregão 8/2015 – Com relação ao lote 1 – foi cancelado, dessa forma, constata-se que o objeto desta contratação foi exaurido, e nada mais há a fazer nestes autos, a não ser promover o seu afastamento, tendo em vista que a contratação não prosseguiu.**

35. Com relação ao Pregão nº 32/2015, a defesa afirma que consta às fls. 45/47 – projeto básico para a contratação do objeto licitado, **em razão disso pugna pelo afastamento da irregularidade.**

36. Outrossim, afirma que o *Parquet* de Contas, em outro momento, Processo nº 17.148-4/2015, considerou a existência de termo de referência em detrimento de projeto básico e, por esta razão, manifestou-se pela afastamento do apontamento.

37. Em sede de **defesa relativa ao item 1.1**, o **Sr. Wagner Lara de Siqueira** - Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, em que pese ter sido devidamente citado, não apresentou defesa.

38. Em sede de **defesa relativa ao item 2.1**, o **Sr. Juarez Bueno Pacheco** - Secretário Municipal de Finanças/ Secretário Interino de Obras, observa que que a deficiência apontada não traduz a realidade, uma vez que às fls. 45/47 do processo administrativo que tratou da licitação modalidade Pregão Presencial nº 32/2015 estaria acostado o projeto básico.

39. Em sua análise, a **equipe técnica** pondera que a justificativa do o **Sr. Lisú Koberstain, Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães** não é suficiente para sanar a irregularidade, uma vez que alegação de o Lote 1 do certame licitatório teria

8 Documento digital nº 166034/2016



sido cancelado, é evidente que tal não deve prosperar.

40. O apontamento contido no relatório preliminar refere-se a ilegalidades cometidas no certame licitatório, não se estendendo a possíveis contratações dele decorrentes.

41. Ademais, a deficiência no projeto básico trouxe ao Lote 2 incertezas inadmissíveis quanto aos materiais e seus quantitativos a serem adquiridos, uma vez que não restou claro sua necessidade, não tendo, o termo de referência, trazido nenhuma informação acerca da origem dos itens constantes da planilha orçamentária.

42. Já, no tocante a alegação de que teria o Ministério Público de Cotas entendimento contrário àquele constante do relatório preliminar, também não merece prosperar.

43. A transcrição do entendimento, trazida aos autos pela defesa, não fez menção a conclusão do Ministério Público de Cotas acerca da necessidade de projeto básico, ou termo de referência, “viabilizar, a partir de estudos técnicos preliminares, informações necessárias e suficientes para caracterizar o objeto da licitação, com nível de precisão adequada”.

44. Ora, é evidente que o termo de referência que sustentou o procedimento licitatório não atendeu minimamente a necessidade de detalhar o objeto da licitação, mostrando-se, portanto, insuficiente frente às necessidades da contratação corroborando com o relatório preliminar, o Ministério Público de Cotas conclui, no caso trazido pela Defesa:

Desse modo, não há como afastar a irregularidade por falta especificação, ou melhor, especificação genérica do objeto licitado.

45. Quanto ao afastamento da responsabilização do Prefeito Municipal frente ao achado de auditoria, é evidente que tal entendimento **somente poderia ser acatado se** o gestor tivesse adotado os cuidados necessários, designando um profissional de engenharia habilitado para elaborar o termo de referência visando à contratação de serviço de engenharia, promovendo o devido registro do trabalho técnico no CREA/MT e, somente após, autorizar a realização do procedimento



licitatório.

46. Ante o exposto, **a unidade de auditoria manteve os apontamentos constantes dos itens 1.1 e 7.1** sob a responsabilidade do **Sr. Lisú Koberstain**, Prefeito Municipal.

47. Quanto ao item 1.1 sob a responsabilidade do **Sr. Wagner Lara de Siqueira** - Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, **a equipe de auditoria manifestou-se pela manutenção da irregularidade**, uma vez que em que pese o responsável tenha sido citado este não apresentou defesa.

48. Vencido o prazo concedido e, não tendo havido qualquer manifestação, o Exmo. Conselheiro relator, Valter Albano da Silva, em **Julgamento Singular declarou revel o Sr. Wagner Lara de Siqueira**, nos termos do parágrafo único de art. 6º da Lei Complementar 269/2007, c/c o art. 140, § 1º da Resolução Normativa 14/2007.

49. Em sua **análise**, a **equipe técnica pondera** sobre a justificativa do **Sr. Juarez Bueno Pacheco** - Secretário Municipal de Finanças/ Secretário Interino de Obras **relativa ao item 2.1**, que nas fls. citada pela defesa, não se vislumbrou a existência do documento técnico necessário à realização do certame, se não vejamos: o documento nomeado Termo de Referência não traz os elementos necessários e suficientes para caracterizar o objeto, não permitindo, devido a sua deficiência, uma estima de preços para a execução do objeto o mais próximo possível da realidade, de acordo com as exigências dos artigos 6º e 7º da Lei de Licitações.

50. A deficiência no termo de referência maculou o certame na medida em que impossibilitou o conhecimento do objeto, trazendo à contratação enorme insegurança na medida em que não permite vislumbrar os serviços contratados, seus custos unitários e totais, fragilizando a Administração quanto a correta aplicação dos recursos públicos.

51. Ante o exposto, a equipe técnica, tendo em vista que a defesa, não demonstrou a existência do projeto básico em sua completude, ou termo de referência detalhando todos os serviços previstos, com seus respectivos quantitativos e preços, **pugnou pela manutenção da irregularidade descrita no item 3.5.1.1 (achado 2.1) do Relatório Técnico Preliminar sob responsabilizado, Sr. Juarez Bueno Pacheco,**



Secretário Municipal de Obras.

52. Por estas razões, a **Equipe Técnica manteve o apontamento, raciocínio igualmente esposado pelo *Parquet* de Contas**, na medida em que restaram explícitas dos documentos constantes destes autos, as deficiências constantes nos Lotes 01 e 02, do procedimento licitatório modalidade Pregão Presencial nº 8/2015 sem dispor de projeto básico que possibilitasse a definição exata do objeto, detalhando-o em toda sua extensão, além de utilizar, no caso do Lote 2, orçamento base com erros grosseiros que comprometeram a efetividade do certame.

53. Conforme se observa das razões esboçadas pelas defesas apresentadas, estas não foram suficientes para afastar as impropriedades encontradas no certame, valendo acrescentar que o **Sr. Wagner Lara de Siqueira - Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, foi declarado revel**, por Julgamento Singular do Exmo. Conselheiro relator, Valter Albano da Silva.

54. Assim, em consonância com a Equipe Técnica, o *Parquet* de Contas opina pela manutenção das irregularidades GB 11 E HB99, no que se refere aos seus Itens 1.1, 7.1, 2.1e 1.1 atribuídas aos Sr. Lisú Koberstain, Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães; Sr. Juarez Bueno Pacheco - Secretário Municipal de Finanças/ Secretário Interino de Obras; Sr. Wagner Lara de Siqueira - Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, com aplicação da multa regimental fundada no art. 286, II do RITCE/MT c/c art. 75, III da LOTCE/MT.

*Responsável: Lisú Koberstain -(Prefeito Municipal )*

**2) GB 17. Licitação Grave.** Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993). PP 8/20156, PP 32/2015 ; **Inexistência de cláusula exigindo a comprovação da qualificação técnica** das empresas para executar o Lote 1 do objeto que trata de contratação de serviço de engenharia. Item 3.1.2.1, 3.5.2.1

**2.1)** Autorizar a realização de processo licitatório sem exigência de comprovação de habilitação técnica das empresas participantes para executar o objeto.

*Responsável: Maria de Fatima da Silva Correa - Pregoeira*

**1) GB 17. Licitação Grave.** Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993). PP 8/20156. ; **Inexistência de cláusula exigindo a comprovação da qualificação técnica** das empresas para executar o Lote 1 do objeto que trata de contratação de serviço de engenharia. Item 3.1.2.1

1.1) Elaborar o Edital nº 8/2015, trazendo para si a responsabilidade pela não inclusão no instrumento



convocatório, de cláusula exigindo a comprovação da qualificação técnica das empresas participante.

*Responsável: Maili da Silva Matoso - Pregoeira*

**1) GB 17. Licitação Grave.** Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993). PP 8/20156, PP 32/2015. ; **Inexistência de cláusula exigindo a comprovação da qualificação técnica** das empresas para executar o Lote 1 do objeto que trata de contratação de serviço de engenharia. Item 3.1.2.1, 3.5.2.1

1.1) Elaborar o Edital, trazendo para si a responsabilidade pela não inclusão, no instrumento convocatório, de cláusula que constasse a comprovação da habilitação técnica das empresas participantes.

55. No que se refere aos Itens supra delineados, **o relatório técnico preliminar** aponta que o Edital de Pregão Presencial nº 8/2015 é omissivo quanto à exigência de habilitação técnica das empresas proponentes, fragilizando sobremaneira a futura contratação, uma vez que permite, assim como se apresenta, a participação de empresas que, não estando habilitadas tecnicamente a executar o objeto, trazem insegurança quanto a sua consecução, além de exporem a população a riscos desnecessários à saúde e à segurança.

56. Registre-se que, de acordo com disposição contida no art. 15, da Lei nº 5.194/1966:

São nulos de pleno direito **os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura ou da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade** nos termos desta Lei.

57. **Instado a defender-se, o Sr. Lisú Koberstain (ex-Prefeito Municipal) e a Sra. Maili da Silva Matoso (Pregoeira), manifestaram-se conjuntamente<sup>9</sup>**, apresentando entendimentos no sentido de que a exigência de comprovação de habilitação técnica das empresas participantes para executar o objeto seria uma cláusula restritiva à competitividade da licitação.

58. Prossegue a defesa, afirmando que no entendimento do Tribunal de Contas da União a exigência de comprovação de habilitação técnica das empresas participantes para executar o objeto caracteriza restrição à competitividade do certame. Traz ainda, visando comprovar suas alegações, dispositivos da Resolução nº

<sup>9</sup> Documento digital nº 166034/2016



1025 que dispôs sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e deu outras providências, notadamente o art. 55 que trata da emissão do CAT: “é vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica”.

59. Segue, então, trazendo aos autos alegações e entendimentos na mesma linha, qual sejam, casos concretos onde a exigência se mostrou restritiva.

60. Em sede de **defesa**, a **Sr. Maria de Fátima da Silva Correa**<sup>10</sup>, não trouxe nenhuma informação sobre o apontamento relativo Pregão Presencial nº 8/2015.

61. Em sua **análise da defesa**, contudo, a **equipe técnica** consignou que a Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - **qualificação técnica**;

III- qualificação econômico-financeira;

(...)

62. Os Auditores continuam destacando que o documento legal prossegue fixando como a comprovação da aptidão para desempenho da atividade, prevista no inciso II do art. 30, será efetivada:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes...

63. Feitas estas considerações, resta evidenciado que a exigência da

10 Documento digital nº 245913/2018



comprovação da capacidade técnica das empresas interessadas em participar do certame é condição exigível para que a licitação atenda o princípio da legalidade, assegurando à Administração que a empresa vencedora é detentora de todas as condições para cumprir o objeto pretendido.

64. Ante o exposto, restando evidente que as alegações da defesa não trouxeram justificativas para a não inclusão, no Edital de Licitação modalidade Pregão Presencial nº 8/2015, de **cláusula exigindo a comprovação da capacidade técnica das empresas interessadas, mantém-se a imputação da irregularidade** descrita no item 3.1.2.1 do Relatório Técnico Preliminar (doc. nº 102813/2016) ao responsabilizados, quais sejam, o Sr. Lisú Koberstain (ex-Prefeito Municipal) e a Sra. Maili da Silva Matoso (Pregoeira), manifestaram-se conjuntamente<sup>11</sup>, assim como a Sra Maria de Fátima da Silva Correa.

65. Diante do que fora analisado, portanto, o *Parquet* de Contas opina em **total consonância com a Equipe Técnica**, razão pela qual impede postular pela aplicação da **multa regimental** fundada no art. 286, II do RITCE/MT c/c art. 75, III da LOTCE/MT aos responsáveis, quais sejam, o Sr. Lisú Koberstain (ex-Prefeito Municipal) e a Sra. Maili da Silva Matoso (Pregoeira), manifestaram-se conjuntamente<sup>12</sup>, assim como a Sra Maria de Fátima da Silva Correa., ante a constatação da **constatação** da irregularidade GB.17.

66. Tal conclusão não merece reparo porquanto a exigência de qualificação técnica para o serviço objeto do Pregão nº 08/2015 decorre do Estatuto Licitatório, Lei nº 8666/93, quando das disposições constantes dos artigos 27 e 30, os quais exigem o cumprimento da qualificação técnica para os licitantes, o que não foi respeitado quando da elaboração do certame, visto que Inexistiu cláusula exigindo a comprovação da qualificação técnica.

67. Assim, o Ministério Público de Contas **opina pela manutenção do apontamento., conforme razões acima alinhavadas.**

Responsável: **Lisú Koberstain -(Prefeito Municipal )**

11 Documento digital nº 166034/2016

12 Documento digital nº 166034/2016



**3) GB 16. Licitação Grave.** Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 4o, V, da Lei no 10.520/02). PP 8/2015; Omissão do Lote 1 na publicidade do Edital nº 8/2015. Item 3.1.2.2

**3.1)** Permitir a publicação do extrato de edital com informações insuficientes sobre o objeto licitado.

*Responsável:* **Maria de Fatima da Silva Correa – Pregoeira**

**2) GB 16. Licitação Grave.** Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 4o, V, da Lei no 10.520/02). PP 8/20156 ; **Omissão do Lote 1 na publicidade** do Edital nº 8/2015. Item 3.1.2.2

2.1) Encaminhar para publicação extrato de edital com informações insuficientes sobre o objeto licitado.

68. No que se refere ao apontamento, o **relatório técnico preliminar** aponta que a **publicação do extrato do edital de licitação**, modalidade Pregão Presencial nº 8/2015, **omitiu o Lote 1** - Contratação de empresa para execução de serviços de alta tensão, montagem de rede e manutenção da iluminação pública de escolas, ruas, avenidas, praças e todos os logradouros públicos.

69. Continua esclarecendo que em 8 de abril de 2015, foi publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, o **aviso da licitação modalidade Pregão Presencial nº 8/2015**, tipo menor preço por lote, a ser realizada em 17 de abril de 2015, tendo por objeto a eventual aquisição de materiais elétricos para iluminação pública, de acordo com as necessidades da Secretaria de Obras e serviços urbanos da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, sendo que este objeto apresentado **no aviso de licitação referia-se apenas ao Lote 2 do Pregão Presencial nº 8/2015**.

70. O Lote 1, que tinha como objeto a contratação de empresa para execução de serviços de alta tensão, montagem de rede e manutenção de iluminação pública **não foi publicado**.

71. Observa-se que o extrato do Edital de Licitação Modalidade Pregão Presencial nº 8/2015 foi publicado **com a omissão do Lote 1** - Contratação de empresa para execução de serviços de alta tensão, montagem de rede e manutenção da iluminação pública de escolas, ruas, avenidas, praças e todos os logradouros públicos.

72. Tal **omissão maculou irremediavelmente o certame**, uma vez que feriu



os Princípios da Publicidade e isonomia, impossibilitando a devida competitividade no certame licitatório.

73. A restrição ao caráter competitivo da licitação, tendo em vista a deficiência na publicidade do certame, violou disposição do inciso I, do art. 4º da lei nº 10.520/2002 c/c o art. 21, da Lei 8.666/93.

74. Em sede de **defesa**, o Sr. Lisú Koberstain, Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães, pugna pelo afastamento do achado de auditoria, porquanto afirma ter realizado o cancelamento do Lote 01 no certame em apreço, pugnando pelo afastamento do apontamento.

75. Em sede de **defesa**, a Sr. Maria de Fátima da Silva Correa<sup>13</sup>, não trouxe nenhuma informação sobre o apontamento relativo Pregão Presencial nº 8/2015.

76. No **relatório técnico conclusivo**, afirma que as defesas mantiveram-se silentes, não trazendo nenhuma informação ou documentos que justificassem a omissão do Lote 1 - Contratação de empresa para execução de serviços de alta tensão, montagem de rede e manutenção da iluminação pública de escolas, ruas, avenidas, praças e todos os logradouros públicos, no **AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 8/2015**, publicado em 8 de abril de 2015 no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios – Mato Grosso.

77. Não havendo qualquer manifestação da defesa acerca do achado de auditoria **mantém-se a imputação da irregularidade** descrita no item 3.1.2.2 do Relatório Técnico Preliminar (doc. nº 102813/2016) ao responsabilizado, Sr. Lisú Koberstain, Prefeito Municipal, assim como a Sra. Maria de Fátima da Silva Correa.

78. O Ministério Público de Contas acompanha o entendimento da equipe técnica pela manutenção da irregularidade, uma vez que o relatório técnico preliminar aponta que a publicação do extrato do edital de licitação, modalidade Pregão Presencial nº 8/2015, omitiu o Lote 1, não havendo qualquer manifestação da defesa suficiente para afastar a omissão detectada.

79. Assim, a omissão do certame viola o caráter competitivo da licitação,

---

13 Documento digital nº 245913/2018



tendo em vista a deficiência na publicidade nos moldes descritos no inciso I, do art. 4º da lei nº 10.520/2002 c/c o art. 21, da Lei 8.666/93.

80. Sendo assim, o **Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento da equipe técnica, sugerindo a manutenção da irregularidade** com aplicação de multa ao Sr. Lisú Koberstain, Prefeito Municipal, assim como a Sra. Maria de Fátima da Silva Correa.

*Responsável: Lisú Koberstain -(Prefeito Municipal )*

**4) HB 04. Contrato Grave.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993). IC 107/2015, IC 101/2015, IC 139/2015, IC 224/2015 ; **Não designação de servidor** para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato. Itens 3.1.5.1, 3.3.4, 3.4.2.3, 3.6.3

**4.1)** Omitir-se quanto à obrigação de designar formalmente os fiscais responsáveis pelo acompanhamento da execução contratual, deixando de atender exigência contida no art. 67 da Lei 8.666/93.

81. No que se refere ao apontamento, o **relatório técnico preliminar** aponta que não foi designado o representante da Administração para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, de maneira que as notas fiscais que comprovam a entrega dos materiais pela contratada foram atestadas pelos secretários, fragilizando o processo de recebimento destes materiais, uma vez que os gestores das secretarias não procederam, é evidente, à verificação da quantidade e da qualidade do material.

82. Agrava a inconformidade, o fato de não se ter nenhuma documentação hábil que comprove o destino dos materiais recebidos, segundo a atestação dos responsáveis, fragilizando tanto o controle interno, quanto o externo, dos atos praticados referentes à execução contratual.

83. Tal omissão está, muitas das vezes, na raiz dos problemas de desvios e desperdícios que sangram o Erário, trazendo, por vezes, danos consideráveis à sociedade.

84. Sobre o assunto, inclusive, o TCEMT – **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso** possui entendimento pacificado, conforme se depreende da **Súmula nº 5**: “A execução de contratos administrativos deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante do órgão contratante, especialmente designado para tal fim.



85. Instado a **defender-se**, o Sr. **Lisú Koberstain, Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães**, informa ter ocorrido a edição da Portaria nº 440/2015, de 13 de julho de 2015, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, em 30 de Setembro de 2015, através da qual foi nomeado o servidor NIVALDO VIEIRA DE AZEVEDO como fiscal de contratos da secretaria de Obras do Município de Chapada dos Guimarães, para desempenhar as funções correlatas a cada área de abrangência dos objetos pactuados, com fundamento na instrução normativa nº 02/ 2015.

86. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe de auditoria acompanha a manifestação defensiva, **manifestando-se pela extinção do achado de auditoria**.

87. O Ministério Público de Contas acompanha o entendimento da equipe técnica pelo afastamento da irregularidade, uma vez que a defesa conseguiu demonstrar ter editado a Portaria nº 440/2015, de 13 de julho de 2015, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, em 30 de Setembro de 2015, através da qual **foi nomeado o servidor NIVALDO VIEIRA DE AZEVEDO** como fiscal de contratos.

*Responsável: Lisú Koberstain -(Prefeito Municipal )*

**5) JB 99. Despesa Grave.** Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT – Pagamento em duplicidade pelo mesmo objeto. IC 107/2015 ; **Pagamento em duplicidade** da nota fiscal nº 2.431, de 23/6/2015, no valor de R\$ 15.715,24, conforme notas de empenho 1558 e 2346, ambas de 23/6/2015, contrariando os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964. Item 3.1.5.2

**5.1)** Atuar de forma negligente no exercício de sua função como Prefeito Municipal, autorizando a liquidação de despesas irregulares (pagamento em duplicidade da nota fiscal nº 2.431, de 23 de junho de 2015).

*Responsável: 3M COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO LTDA – ME - CNPJ: 03.347.124/0001-07'*

**1) JB 99. Despesa Grave.** Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT – Pagamento em duplicidade pelo mesmo objeto. IC 107/2015; **Pagamento em duplicidade** da nota fiscal nº 2.431, de 23/6/2015, no valor de R\$ 15.715,24, conforme notas de empenho 1558 e 2346, ambas de 23/6/2015, contrariando os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964. Item 3.3.2

1.1) Receber valores referentes à serviços já pagos pela Administração.

88. No que se refere ao Item 5.1), o **relatório técnico preliminar** aponta que dos documentos referentes à execução do Contrato nº 107/2015, oriundo do **Pregão**



**8/2015**, resumidos nos quadros anteriores, é possível verificar que a empresa 3M COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO LTDA – ME forneceu, em 23 de junho de 2015, os materiais constantes da nota fiscal nº 2.431.

89. O recebimento dos materiais foi atestado pelo Sr. Benedito Antônio Oliveira Lechener, Secretário Municipal de Educação.

90. O processamento da despesa aponta que a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães procedeu à realização de dois empenhos que visaram sustentar a despesa com a aquisição dos materiais relacionados na citada nota fiscal.

91. Não bastasse a inconformidade, a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães promoveu a liquidação e o pagamento dos dois empenhos, considerando como documento comprobatório da despesa a **Nota Fiscal nº 2.431**, de 23 de junho de 2015.

92. Para tanto foram emitidas as notas de liquidação de empenho nº 3623/2015, de 23 de junho de 2015, referente ao empenho nº 1558/2015 e a de número 2893/2015, na mesma data, referente ao empenho nº 2346/2015. Em 21 de julho de 2015 foram emitidas as ordens de pagamento número 2731/2015 e 2426/2015, ambas com o mesmo valor de R\$ 15.745,24.

93. Ao efetuar pagamentos em duplicidade, qual seja pagamento por materiais não entregues, a Administração incorreu em ato irregular que causou flagrante prejuízo à execução contratual, e, por consequência, ao Erário.

94. Em sede de **defesa**, o Sr. Lisú Koberstain, Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães, **informa que a duplicidade de empenhos**, liquidações e ordens de pagamento ocorreu devido à migração do Sistema ÁGILE para o Sistema SIGA.

95. Visando preservar a integridade das informações até a conclusão dos módulos do Sistema SIGA a Administração manteve em operação o outro sistema. Finaliza declarando que mesmo havendo duplicidade nos documentos de liquidação da despesa, somente um pagamento foi realizado, juntando, então, os extratos da conta corrente nº 17893-4, da agência nº 1772-8 do Banco do Brasil (Doc. 166034/2016) que comprova o afirmado.



96. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe de auditoria acatou a manifestação da defesa no sentido de que a duplicidade teria ocorrido em razão da migração do Sistema ÁGILE para o Sistema SIGA.

97. O **Ministério Público de Contas** outrossim entende suficiente os argumentos levantados pela defesa no sentido de que **apenas um pagamento foi realizado** e, a duplicidade encontrada somente se deu em razão da migração do Sistema ÁGILE para o Sistema SIGA, e, em consonância com a equipe técnica, o **Parquet de Contas opina pelo saneamento do apontamento.**

*Responsável: Lisú Koberstain -(Prefeito Municipal )*

**6) GB 01. Licitação Grave.** Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei no 8.666/1993). IC 101/2015 ; **Não realização** de processo licitatório visando à seleção de empresa para executar o objeto. Item 3.3.1

**6.1)** Contratar empresa para executar serviços de engenharia sem atentar para a necessidade de se promover o devido processo licitatório e/ou de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

98. No que se refere ao Item 6.1), o **relatório técnico preliminar** aponta que a Administração **contratou** a empresa Elétrica e Refrigeração Centro Oeste – Nelson C Cruz -ME para executar o serviço de manutenção corretiva e preventiva das instalações elétricas dos prédios das secretarias municipais, incluindo as subestações, assim como o conserto de aparelhos e equipamentos, tais como freezer, geladeiras, ar condicionados, ventiladores, bebedouros, etc, **sem realizar o devido processo licitatório.**

99. Continua destacando que o inciso XI, do art. 55, da Lei nº 8.666/1993 fixa como cláusula necessária em todos os contratos “a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor”.

100. Ressalta outrossim que o Contrato nº 101/2015 não traz nenhuma referência ao processo que tratou da seleção da empresa Elétrica e Refrigeração Centro Oeste para executar o objeto.

101. Durante inspeção “in loco”, ocasião na qual foram os processos administrativos referentes às contratações disponibilizados à equipe técnica, nenhuma documentação foi identificada que fizesse referência a procedimentos licitatórios e/ou



de dispensa ou inexigibilidade que sustentassem a contratação.

102. Em sede de **defesa**, o Sr. Lisú Koberstain, Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães<sup>14</sup>, conforme a seguir:

**No período em que a equipe esteve *in loco*, nós informamos que o município está implantando o Sistema SIGA, ocorre que até a finalização da migração de todas as informações ao SIGA, a prefeitura trabalha com o sistema paralelo da Ágile, para que não corremos o risco de perder informações, até a perfeita conclusão de todos os módulos do sistema SIGA.**

103. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe de auditoria refutou a argumentação defensiva, reiterando a defesa manteve-se silente, não trazendo nenhuma informação ou documento que justificasse **a não realização de processo licitatório visando à seleção de empresa para executar o objeto**, concluindo pela manutenção do apontamento descrito no item 3.3.1 do Relatório Técnico Preliminar (doc. nº 102813/2016) sob a responsabilidade do Sr. Lisú Koberstain, Prefeito Municipal.

104. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da equipe técnica **pela manutenção da irregularidade**, uma vez que a argumentação da gestão em nada modifica a situação irregular encontrada relativa à **contratação** de empresa para executar serviços de engenharia **sem atender à necessidade de se promover o devido processo licitatório e/ou de dispensa ou inexigibilidade de licitação**.

105. Isto porque, conforme se observa dos argumentos colacionados pela defesa no presente apontamento, verifica-se que a gestão não se refere à inexistência de processo licitatório e/ou de dispensa ou inexigibilidade de licitação, tampouco traz documentação ou elementos probatórios capazes de demonstrar que a contratação foi precedida dos mencionados processos.

106. Diante do que fora analisado, portanto, o *Parquet* de Contas opina em total consonância com a Equipe Técnica, razão pela qual **impede postular pela aplicação da multa** regimental fundada no art. 286, II do RITCE/MT c/c art. 75, III da LOTCE/MT ao Sr. Lisú Koberstain, Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães.

<sup>14</sup> Documento digital nº 166034/2016 (fl. 11)



*Responsável: Lisú Koberstain -(Prefeito Municipal )*

**8) HB 99. Contrato Grave.** Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT. – **Contratação de empresa não legalmente habilitada** a executar obras e/ou serviços de engenharia (arts. 15 e 59, da lei nº 5.194/66, art. 3º da Resolução nº 336/1989/CONFEA). IC 101/2015, IC 139/2015 ; **Contratação de empresa** não capacitada tecnicamente à executar o objeto. Itens 3.3.3, 3.4.2.2

**8.1)** Não exigir, da empresa, a comprovação do seu registro no CREA/MT.

107. No que se refere ao Item 8.1), **o relatório técnico preliminar aponta** que a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, estabeleceu em seu art. 15:

Art. 15 - São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo de engenharia, arquitetura ou agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

108. A mesma lei, em seu art. 59 fixa que a citada habilitação somente estará comprovada quando "... promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico".

109. Ainda, de acordo com artigo 69, da citada lei, somente poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços de engenharia, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto será executado.

110. O CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, na Resolução nº 386, de 27 de outubro de 1989 dispôs, em seu art. 3º:

O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

111. Em consulta realizada no sítio do CREA/MT, foi constatado que na data da contratação, 22 de maio de 2015, a empresa não possuía o necessário registro, conforme comprova a transcrição a seguir:



Consultar Empresa

Fechar

ART WEB  
Manual ART Online  
CAT  
Consulta Registro ART  
Atividades Específicas  
Modelos de ART  
Tabela de Serviços

**Registro:** 35360 CNPJ: 00.786.782/0001-36  
**Razão Social:** NELSON C CRUZ  
**Capital Social:** 15.000,00  
**Categoria:** REGISTRADA  
**Situação:** NORMAL  
**Email:** eletricarefrigeracaocentrooeste@hotmail.com.br  
**Endereço:** GOV FERNANDO CORREA DA COSTA 1161  
**Bairro:** CENTRO  
**Cep:** 78195000  
**Cidade:** CHAPADA DOS GUIMARAES  
**UF:** MT  
**Telefone:** 0 9246-1046

**Profissional responsável pela Empresa perante ao CREA**

Carteira	Nome Profissional
MT033694	JEFFERSON SILVA DE SOUSA

**Históricos da Empresa**

Descrição do evento	Data de Inclusão do histórico	Data inicial do evento	Final do evento	Observações
REGISTRO DEFINITIVO	05/02/2016 14:23:09	05/02/2016	//	
LIBERACAO DE CADASTRO	05/02/2016 14:23:20	05/02/2016	05/02/2016	

112. Resta, então, constatada a ilegalidade da contratação que expõe tanto a Administração, quanto a sociedade chapadense, a riscos desnecessários no que concerne à segurança durante a execução contratual.

113. Em sede de **defesa**, o Sr. Lisú Koberstain, Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães, afirma, que a exigência do CREA, extrapola os limites legais do poder executivo, sendo que tal exigência seria restritivas ao caráter competitivo da licitação, tendo o Tribunal de Contas do Estado já teria se manifestado sobre o assunto, nos termos do Processo nº 17952-3/2008, que a seguir se observa:

**2.3) Licitação. Qualificação técnica. Restrição à competitividade. Contratação de projetos arquitetônicos. Atestados do CREA e CAU. Configura restrição à competitividade de licitação destinada à contratação de serviços de elaboração de projetos arquitetônicos, em prejuízo ao art. 3º da Lei nº 8.666/93, a exigência de atestados de qualificação técnica registrados exclusivamente junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, sem possibilitar a apresentação de atestados registrados junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado – CAU, tendo em vista que o objeto do certame é compatível com as atividades profissionais disciplinadas e fiscalizadas pelo CAU, nos termos da Lei nº 12.378/2010. (Denúncia. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 15/2015 – Tribunal Pleno. Processo nº 18.834- 4/2013).**

114. Segue a defesa trazendo uma série de decisões e argumentos para defender a tese de que a exigência de atestado perante o CREA violaria o caráter competitivo nos procedimentos licitatórios.

115. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe de auditoria observa que no



que concerne ao achado de auditoria a defesa manteve-se silente, não trazendo nenhuma informação ou documentos que justificassem a omissão do gestor quanto a exigência legal de somente promover contratações de obras e serviços de engenharia com empresas devidamente registradas no CREA/MT – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

116. A Equipe Técnica conclui pela manutenção da imputação da irregularidade descrita no item 3.3.3 do Relatório Técnico Preliminar (doc. nº 102813/2016) ao responsabilizado, Sr. Lisú Koberstain, Prefeito Municipal.

117. O **Ministério Público de Contas** observa que a gestão trouxe aos autos defesa<sup>15</sup> em relação à contratação de empresa não legalmente habilitada a executar obras e/ou serviços de engenharia (arts. 15 e 59, da lei nº 5.194/66, art. 3º da Resolução nº 336/1989/CONFEA).

118. Contudo, insta observar que os argumentos da defesa se restringem ao fato de que tal exigência restringiria o caráter competitivo da licitação.

119. De fato, no que se refere à exigência de atestado junto ao CREA ainda na fase seleção, isto é, nos curso do procedimento licitatório, tal exigência se demonstraria desarrazoada, ilegal, por restringir o caráter competitivo, sendo que quanto este aspecto, não há qualquer dúvida, porquanto a uma série de decisões apontando para esta direção.

120. Contudo, a irregularidade se difere dos argumentos apresentados pela defesa, porquanto a exigência de atestado CREA, descrito no apontamento, faz referência a exigibilidade de documento no momento da efetiva contratação, e não na fase de seleção, isto é, do certame, sendo plenamente razoável e necessário exigir o cumprimento do requisito de atestado perante ao CREA, quando do ato de formalização do contrato.

121. Sobre o tema, o enunciado do Acórdão nº 1889/2019-Plenário (011.707/2019-4), do Tribunal de Contas da União que demonstra ser exigível a apresentação de visto no Conselho Regional de de Engenharia e Agronomia (Crea), no ato da celebração do contrato, nos mesmos termos enunciados no presente

15 Documento digital nº 166034/2016 fls. 6/10



apontamento:

Acórdão 1889/2019-Plenário

Enunciado

É irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, **para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016 e a Súmula TCU 272) . (GRIFOU-SE)**

122. Diante do que fora analisado, portanto, o *Parquet* de Contas opina em total consonância com a Equipe Técnica, razão pela qual **impede postular pela aplicação da multa** regimental fundada no art. 286, II do RITCE/MT c/c art. 75, III da LOTCE/MT ao Sr. Lisú Koberstain, Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães, já que foi constatada a irregularidade HB 99 (itens 8.1).

*Responsável: Lisú Koberstain -(Prefeito Municipal )*

**9) JB 03. Despesa Grave.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993). IC 101/2015, IC 139/2015, IC 224/2015 ; **Liquidação e pagamento** por serviços que não tiveram sua execução comprovada por documentos elaborados por profissional devidamente habilitado (medições). Item 3.3.6, 3.4.2.5, 3.6.6

**9.1)** Autorizar pagamento de valores correspondentes a serviços que não tiveram comprovada sua execução através de documentos técnicos indispensáveis a regular liquidação da despesa.

123. No que se refere ao Item 9.1), **o relatório técnico preliminar** aponta que os atos de gestão que sustentaram a liquidação da despesa não foram praticados segundo determina a legislação, não caracterizando, portanto, uma regular liquidação da despesa, vejamos:

124. A Lei nº 4.320/64 estabelece em seus artigos 62 e 63 as normas para a regular liquidação da despesa:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;



II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

125. É sabido que configura despesa irregular toda aquela realizada durante a execução de um contrato, sem a comprovação efetiva da prestação do serviço ou da entrega efetiva do objeto contratado.

126. Quando tratar-se de liquidação referente a Obras e Serviços de Engenharia, tal comprovação somente se dará através da “PLANILHA DE MEDIÇÃO” emitida por profissional habilitado. Os relatórios de medição constituem-se em documentos que habilitam o pagamento parcial de obras ou serviços de engenharia, com execução parcelada ou global.

127. Cumpre registrar que notas fiscais, mesmo que atestadas, não comprovam isoladamente a regularidade da aplicação dos recursos, devendo se fazer acompanhar de documento que comprove a execução dos serviços, emitido por quem acompanhou a execução da obra ou serviço de engenharia (medição).

128. Constatada a inexistência de documentos comprobatórios da execução dos serviços fica clara a irregularidade na execução da despesa, realizada sem a regular liquidação.

129. Em sede de **defesa**, o **Sr. Lisú Koberstain**, Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães, alega que juntou aos autos as ordens de serviço, que comprovam a prestação do de serviços, destacando os dados do contribuinte atendido, pugnando pelo afastamento do apontamento.

130. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe de auditoria refutou a argumentação defensiva, destacando que os documentos juntados aos autos pela Defesa (Doc. 166034/2016- ANEXO IV) referem-se a cópias de requerimentos, oriundos de usuários do sistema, solicitando a realização de serviços de manutenção de rede de iluminação pública.



131. A efetiva realização dos serviços, quando se tratar de contratos de obras e/ou serviços de engenharia, somente estará comprovada quando existir “PLANILHA DE MEDIÇÃO” emitida por profissional habilitado. O relatório de medição é documento técnico que habilita a liquidação e o pagamento parcial de obras e/ou serviços de engenharia com execução parcelada ou global uma vez que detalha os serviços executados, em que quantidade e em quanto importou sua realização.

132. Os documentos trazidos pela Defesa em nada contribuem para afastar o achado de auditoria já que não trazem informações suficientes para que o responsabilizado formasse juízo acerca dos serviços executados.

133. Ante o exposto, restando evidente que os documentos trazidos pela Defesa não possuem elementos que comprovem a execução dos serviços mantém-se a imputação da irregularidade descrita no item 3.3.6 do Relatório Técnico Preliminar (doc. nº 102813/2016) ao responsabilizado, Sr. Lisú Koberstain, Prefeito Municipal.

134. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade de auditoria pela **manutenção da irregularidade**, uma vez que a documentação encaminhado no Anexo IV da defesa se refere apenas a cópias de requerimentos, oriundos de usuários do sistema, solicitando a realização de serviços de manutenção de rede de iluminação pública, conforme amostra colacionada a seguir:



**PROCESSO Nº 3866/2015**

DATA: 1/6/2015 HORA: 13:08  
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS  
UNIDADE: GABINETE DO SECRETARIO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANO

REQUERENTE: 00009142-ROSANA CARRILHO DA SILVA, 325.686.811-87

TIPO: 0001-REQUERIMENTO

DESCRIÇÃO: A CONTRIBUINTE VEM POR MEIO DESTA SOLICITAR ILUMINAÇÃO PÚBLICA, SENDO ENDEREÇO TRAVESSA:03, Nº 310, BAIRRO: CENTRO, CONTATO SRª ROSANA 9956-0674, JUNTO A SECRETARIA DE OBRAS.

Chapada dos Guimarães - MT, 1 de junho de 2015.

Assinatura

OK

135. Diante do que fora analisado, portanto, o *Parquet* de Contas opina, em com a Equipe Técnica, com a **manutenção do do apontamento, com aplicação da multa** regimental fundada no art. 286, II do RITCE/MT c/c art. 75, III da LOTCE/MT ao Sr. Lisú Koberstain, Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães, já que foi constatada a irregularidade JB 03 (itens 9.1).

Responsável: **Lisú Koberstain** -(Prefeito Municipal )

**10) JB 02. Despesa Grave.** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993). IC 101/2015; **A Administração contratou e realizou** despesa referente a serviço com valor pactuado superior àqueles praticados no mercado. Item 3.1.1 (fls. 11/14 do Doc. Nº 222313/2018)

**10.1)** Autorizar pagamento à empresa contratada com preço manifestamente superior ao preço máximo estimado pela Administração, admitido como preço de mercado.

Responsável: **CIBELE FRANÇA DA SILVA – ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.018.917/0001-56**

**JB 02. Despesa Grave.** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993). **A Administração contratou e realizou despesa** referente a serviço com valor pactuado superior àqueles praticados no mercado. Item 3.1.1 (fls. 11/14 do Doc. Nº 222313/2018)

**10.2)** Receber da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães valores que importaram em R\$ 19.600,00, decorrente de pagamento por serviços contratados com preços superiores àqueles praticados no mercado.



136. No que se refere aos Itens 10.1) e 10.2) o relatório técnico preliminar aponta que o Contrato nº 224/2015 registrou o valor global de R\$ 135.600,00, a serem pagos em doze parcelas de R\$ 11.300,00 (onze mil e trezentos reais).

137. Este decorreu do procedimento licitatório modalidade Pregão Presencial nº 32/2015, que estimou, para a contratação do Lote 1: Contratação de empresa especializada em execução de serviços de revisão e correção em luminárias, reposição de luminárias, lâmpadas, relés fotoelétricos, braços das luminárias, sem fornecimento de peças de reposição, o valor máximo de R\$ 116.000,00 (média) que, pagos em doze parcelas representam o valor de R\$ 9.666,67 mensais, conforme Item 3.5.1 do relatório técnico preliminar (Doc. Control-P nº 102813/2016).

138. Registre-se que o valor estimado para a contratação, assumido como preço de mercado, decorreu de consulta junto a três fornecedores sendo, o resultado, a média dos valores propostos pelas empresas.

139. Evidencia-se, portanto, que o valor pactuado representou um sobrepreço em relação ao preço máximo estimado pela Administração, assumido como preço de mercado, no montante de R\$ 19.600,00, conforme quadro a seguir:

APURAÇÃO DO SOBREPREÇO			
Objeto	Estimado (R\$)	Pactuado (R\$)	Sobrepreço (R\$)
Contratação de empresa especializada em execução de serviços de revisão e correção em luminárias, reposição de luminárias, lâmpadas, relés fotoelétricos, braços das luminárias, sem fornecimento de peças de reposição.	116.000,00	135.600,00	19.600,00 14,454277%

140. Constatado o sobrepreço inicial (item 3.6 do Doc. N° 102813/2016 – Control-P) no Contrato nº 224/2015 e, considerando que os serviços tiveram sua execução atestada e paga em sua totalidade, restou constatado a ocorrência de superfaturamento decorrente de pagamentos de serviços com preços excessivos, que ensejou um dano ao erário no montante de R\$ 19.600,00 (dezenove mil e seiscentos reais).

141. Em sede de **defesa**<sup>16</sup>, o Sr. Lisú Koberstain, ex-Prefeito Municipal, inicia sua manifestação alegando que não há como imputar a responsabilidade da

<sup>16</sup> Documento digital nº 1567/2019



irregularidade sobre gestor, uma vez que ele autorizou a contratação mediante informações da Presidente da Comissão de Licitação, que informa a estimativa de gastos no montante de R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais), e com base de informação de disponibilidade recursos orçamentários, atestados pelo departamento de contabilidade e por fim mediante Parecer Jurídico.

142. Continua a defesa colacionando alguns trechos de decisão dos tribunais de contas no que concerne a formação dos preços estimados para a contratação, para ao solicitar o afastamento da irregularidade, ressaltando que não teria ficado comprovado dano ao erário, uma vez que não haveria comparação do objeto contratado com contratações de outras prefeituras para configurar preço superior ao praticado no mercado.

143. Ressaltou por fim que os atos do gestor, não configuraram dolo ou má-fé ou desvio de re recursos e os serviços foram efetivamente executados, para atender a municipalidade com políticas públicas voltadas a segurança da população, por se tratar de iluminação pública.

144. Em **sede de defesa**<sup>17</sup>, a empresa **CIBELE FRANÇA DA SILVA – ME**, inicia sua manifestação alegando que executou todos os serviços descritos no contrato, portanto, fez jus aos pagamentos.

145. Continua alegando que a impropriedade não pode ser atribuída a contratada, posto que, conforme jurisprudência do STF e do STJ não há dever reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente por servidores públicos e assemelhados, quando concomitantes: a ausência de influência ou interferência do servidor para a concessão da vantagem indevida, conjugada à sua boa-fé; a dúvida plausível sobre a interpretação validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem; a interpretação razoável, embora errônea da lei pela Administração.

146. Argumenta que o objeto do contrato foi cumprido e a finalidade foi alcançada, ou seja, a manutenção da iluminação pública da área urbana de Chapada dos Guimarães, ainda, alega que a boa-fé da contratada encontra amparo na Súmula

---

17 Documento digital nº 27652/2019



249 do TCU, a seguir transcrita:

Súmula 249 – TCU

É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

147. A defesa conclui requerendo o arquivamento da representação, uma vez que não estariam presentes os elementos capazes de imputar culpa ou responsabilidade.

148. No **relatório técnico conclusivo**, referente à **defesa do Sr. Lisú Koberstain, ex-Prefeito Municipal**, a equipe de auditoria esclarece com relação ao afastamento da responsabilização do ex-Gestor, considerando que, como autoridade que homologou o certame licitatório, **Sr. Lisú Koberstain, ex-Prefeito Municipal**, detinha o conhecimento do preço máximo estimado pela Administração para a contratação, assumidos como preço de mercado, e mesmo assim aprovou os atos praticados pela Comissão de Licitação, restou constatado que o representado tomou para si a responsabilidade pelo ato ilegal, **não cabendo, portanto, o afastamento de sua responsabilização.**

149. Já no tocante ao ato considerado como irregular, note-se que não se verifica nas alegações trazidas pelo defendente nada que possua alguma relação com os fatos que ensejaram o apontamento, senão vejamos.

150. O Contrato nº 224/2015 decorreu do procedimento licitatório modalidade Pregão Presencial nº 32/2015. Na fase interna do PP 32/2015 a Administração estimou o valor no montante de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil) reais divididos em dois lotes, segundo demonstra o quadro a seguir:



Preço Estimado para a Contratação		
Lote 1	Contratação de empresa especializada em execução de serviços de revisão e correção em luminárias, reposição de luminárias, lâmpadas, relés fotoelétricos, braços das luminárias, sem fornecimento de peças de reposição.	R\$ 116.000,00
Lote 2	Manutenção elétrica em prédios pertencentes a este município, sem fornecimento de peças de reposição.	R\$ 46.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 162.000,00</b>

151. O preço máximo estimado para a contratação é assumido como preço de mercado. Note-se que o valor estimado para o Lote 1, objeto do Contrato nº 224/2015, foi de R\$ 116.000,00.

152. O inciso X, do art. 40, da Lei nº 8.666/1993, de aplicação solidária à legislação que rege a licitação modalidade pregão, dispôs:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

...

X- o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

153. O Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 32/2015 fixou, no item 7.3 da cláusula 7º:

7.3. Não serão aceitos preços cujos valores unitários sejam iguais a 0 (zero), inexequíveis ou excessivos, sendo entendidos como excessivos aqueles superiores ao praticado pelo mercado, tendo como referência os valores contidos no termo de referência anexo I;

Fonte: Processo Administrativo nº 8284/2015 - Edital Pregão Presencial nº 32/2015.

154. Conforme registra a Ata Da Sessão Pública da Licitação Pregão Presencial nº 32/2015 em seção de apresentação das propostas, ocorrida em 27 de



outubro de 2015, a empresa **Cibele França da Silva – ME** propôs a executar o Lote 1 - execução de serviços de revisão e correção em luminárias, reposição de luminárias, lâmpadas, relés fotoelétricos, braços das luminárias, sem fornecimento de peças de reposição, pelo valor mensal de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) que totalizou um valor global de R\$ 138.000,00, (cento e trinta e oito mil reais) sendo, então, declarada vencedora para o lote supracitado.

155. Restou evidenciado, portanto, flagrante ilegalidade na aceitação do preço proposto pelas empresas, restando caracterizado um sobrepreço na licitação e futura contratação demonstrado no quadro a seguir:

Apuração do Sobrepreço				
Lote	Objeto	Estimado (R\$)	Proposto (R\$)	Sobrepreço
Lote 1	Contratação de empresa especializada em execução de serviços de revisão e correção em luminárias, reposição de luminárias, lâmpadas, relés fotoelétricos, braços das luminárias, sem fornecimento de peças de reposição.	116.000,00	138.000,00	22.000,00 (18,97%)

Fonte: Doc. Control-P nº 102813/2016

156. O Senhor Lisú Koberstain, Ex.-Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães-MT, homologou o certame em 3 de novembro de 2015, aprovando procedimentos que visivelmente atentaram contra a legalidade, economicidade e efetividade do certame do processo licitatório.

157. Evidenciando o total descontrole da gestão do Senhor Lisú Koberstain, a Administração celebrou, em 03 de novembro de 2015, com a empresa Cibele França da Silva – ME o Contrato nº 224/2015 que teve como objeto execução de serviços de revisão e correção em luminárias, reposição de luminárias, lâmpadas, relés fotoelétricos, braços das luminárias, sem fornecimento de peças de reposição, pelo qual acordou o valor de R\$ R\$ 135.600,00 (cento e trinta e cinco mil e seiscentos reais), pagos em 12 parcelas mensais de R\$ 11.300,00 (onze mil e trezentos reais).

158. Note-se que o valor pactuado difere da proposta da empresa vencedora do certame licitatório modalidade Pregão Presencial nº 32/2015, porém, registra ainda um sobrepreço relacionado aos preços de mercado, estimados pela Administração, conforme comprova o quadro a seguir:



APURAÇÃO DO SOBREPREGO			
Objeto	Estimado (R\$)	Pactuado (R\$)	Sobreprego (R\$)
Contratação de empresa especializada em execução de serviços de revisão e correção em luminárias, reposição de luminárias, lâmpadas, relés fotoelétricos, braços das luminárias, sem fornecimento de peças de reposição.	116.000,00	135.600,00	19.600,00 14,454277%

159. Executado o contrato, com o pagamento à empresa Cibebe França da Silva – ME do total pactuado, restou constatado um superfaturamento no montante de R\$ 19.600,00, decorrente da contratação de serviços com preço superior ao máximo estimado pela Administração.

160. Sendo assim, como as alegações trazidas pela Defesa não se mostraram suficientes para justificar o ato irregular praticado, **fica mantido o achado de auditoria**, com relação O Senhor Lisú Koberstain, Ex.-Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães-MT.

161. No **relatório técnico conclusivo**, referente à defesa da **empresa CIBELE FRANÇA DA SILVA – ME**, a equipe de auditoria esclarece que em se tratando de um achado referente a superfaturamento, com recebimento de valores superiores aos valores praticados no mercado, a defesa sequer tenta justificar o valor pactuado acima do máximo estimado pela Administração para a contratação.

162. Alega que o serviço fora entregue a contento, sendo que isso não foi objeto de questionamento pela equipe técnica.

163. Porém, restou evidenciado um enriquecimento ilícito da contratada que mesmo detendo o conhecimento acerca dos preços de mercado, estimados pela Administração, celebrou com a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães o Contrato nº 224/2015, registrando valor global superior. A responsabilização da contratada é assunto tratado na Lei nº 10.406/2002 – Código Civil que dispôs:

art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

164. A Resolução nº 14/2007 – RITCEMT deixa claro que a ocorrência de



dano ao erário, mesmo que culposos, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo enseja a responsabilização do terceiro (art. 195), de maneira que a unidade técnica concluiu **pela manutenção da irregularidade.**

165. Sendo assim, o **Parquet de Contas acompanha** o posicionamento da equipe técnica, uma vez que não há dúvida quanto a contratação da empresa CIBELE FRANÇA DA SILVA – ME, com sobrepreço R\$ 19.600,00 (dezenove mil e seiscentos reais), decorrente de pagamento por serviços contratados com preços superiores àqueles praticados no mercado, conforme estimativas realizados no próprio procedimento licitatório em análise.

166. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** manifesta pela manutenção da irregularidade, devendo ser imputado aos responsáveis, quais sejam, o Sr. Lisú Koberstain, ex-Prefeito Municipal, e empresa CIBELE FRANÇA DA SILVA – ME, a restituição do montante encontrado em sobrepreço 19.600,00 (dezenove mil e seiscentos reais), de forma solidária, bem como aplicação da multa em razão do apontamento.

*Responsável: Lisú Koberstain -(Prefeito Municipal )*

**11) GB 99. Licitação Grave.** Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT - Ocorrência de irregularidades na justificativa do preço estimado para a contratação (art. 26 da Lei 8.666/93). Dispensa Licitação nº 12/2015 ; **Irregularidade na apuração do preço estimado** para a contratação. **Item 3.4.1.1**

**11.1)** Homologar a Dispensa nº 12/2015 que concluiu pela contratação da empresa Cibele França da Silva – ME sem a comprovação efetiva de que o preço estimado para a contratação é o mais vantajoso para a Administração.

*Responsável: Wagner Lara de Siqueira - Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos*

**2) GB 99. Licitação Grave.** Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT - Ocorrência de irregularidades na justificativa do preço estimado para a contratação (art. 26 da Lei 8.666/93). Dispensa Licitação nº 12/2015 ; **Irregularidade na apuração do preço estimado** para a contratação. **Item 3.4.1.1**

**2.1)** Apresentar justificativa para o preço da contratação emergencial, através de dispensa de licitação, sem dispor de orçamento-base contendo o detalhamento de todos os serviços previstos, com seus respectivos quantitativos que serão executados.

*Responsável: Maria de Fátima da Silva Correa – Pregoeira*

**3)GB 99. Licitação Grave.** Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT - Ocorrência de **irregularidades na justificativa**



**do preço estimado** para a contratação (art. 26 da Lei 8.666/93). Dispensa Licitação nº 12/2015; Irregularidade na apuração do preço estimado para a contratação. **Item 3.4.1.1** (fls. 51/54 do Doc. Nº 102813/2016)

3.1) Deliberar favoravelmente à dispensa e adjudicar o objeto à empresa Cibele França da Silva – ME sem a comprovação efetiva, através de orçamento detalhado em planilha, evidenciando quais serviços estariam sendo contratados, seus quantitativos, preços

167. No que se refere ao Item 11.1), 2.1) e 3.1) **o relatório técnico preliminar** aponta que o Resumo do achado é o fato de achado a justificativa trazida para a fixação do preço estimado para a contratação não evidenciou, como deveria, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, visto que inexistente orçamento-base, contendo o detalhamento de todos os serviços previstos, com seus respectivos quantitativos que serão executados.

168. Segundo a unidade técnica é necessário registrar que nenhum documento comprobatório da citada “prévia pesquisa de mercado” foi localizado no processo de dispensa de licitação disponibilizado à equipe técnica.

169. Porém, mesmo que tenha havido tal pesquisa, não se vislumbra a efetividade do procedimento, uma vez que inexistente orçamento-base contendo o detalhamento de todos os serviços previstos, com seus respectivos quantitativos que serão executados.

170. Em toda e qualquer pesquisa de preços visando à contratação de obras e/ou serviços de engenharia há que se dispor de orçamento-base, contendo o detalhamento de todos os serviços previstos, bem como a previsão dos quantitativos que serão executados no âmbito do ajuste a ser firmado, devendo tal documento técnico ser disponibilizado aos proponentes, em atendimento ao disposto no inciso II, do § 2, do art. 7º, da Lei nº 8.666/1993, sem o qual inexistirá proposta que reflita a realidade do objeto que se deseja contratar.

171. A irregularidade impossibilita a efetiva mensuração dos serviços que a Administração deseja contratar, o que, na prática, torna qualquer proposta uma peça de ficção, colocando, portanto, em risco a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

172. Em sede de **defesa relativa ao item 11.1<sup>18</sup>**, o Sr. Lisú Koberstain, ex-

---

18 Documento digital nº 166034/2016



**Prefeito Municipal**, afirma que neste caso não há do que se falar de irregularidade na justificativa de preço tendo em vista que o processo contrato teve como base os contratos anteriores, já firmados com a administração, diante disto pugnou pelo afastamento da irregularidade.

173. Em sede de **defesa relativa ao item 2.1**, o **Sr. Wagner Lara de Siqueira** - Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, em que pese ter sido devidamente citado, não apresentou defesa.

174. Em sede de **defesa relativa ao item 3.1**, a **Sra. Maria de Fátima da Silva Correa<sup>19</sup>**, não trouxe nenhuma informação sobre o apontamento relativo à Dispensa de Licitação nº 12/2015.

175. No **relatório técnico conclusivo relativa ao item 11.1**, a equipe de auditoria refutou a argumentação defensiva do **Sr. Lisú Koberstain**, ex-Prefeito Municipal, destacando que O processo administrativo que tratou da Dispensa de licitação nº 12/2015 trouxe, entre outros, documento nomeado JUSTIFICATIVAS PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO. Neste destaca-se:

#### 4- Da justificativa do Preço

A escolha da proposta foi decorrente de uma prévia pesquisa de mercado, tendo em vista o caráter de urgência da contratação. Assim sendo, a escolha recaiu na empresa CIBELE FRANÇA DA SILVA-ME, devidamente cadastrada em nosso município e com capacidade técnica para o desenvolvimento dos trabalhos neste município, que ofertou o menor preço, para o serviço, compatível com a realidade mercadológica, conforme proposta anexada aos autos deste processo.

Fonte: Processo de Dispensa de Licitação nº12/2015.

176. O gestor alega que contrariamente ao afirmado pelo Sr. Wagner Lara de Siqueira, Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, em documento que fundamentou o processo de dispensa de licitação, o preço orçado pela Administração não resultou de prévia pesquisa de mercado e sim daqueles acordados anteriormente em contratos celebrados com o mesmo objeto.

177. Desconsiderando o inusitado, uma vez que o responsabilizado homologou o procedimento de dispensa de licitação com base nas informações contidas no processo, o afirmado na Defesa em nada contribui para afastar o achado de auditoria.

<sup>19</sup> Documento digital nº 245913/2018



178. Seja resultado de pesquisa de mercado ou de preços acordados anteriormente para o mesmo objeto, como já citado no relatório preliminar, “não se vislumbra a efetividade do procedimento, uma vez que inexistente orçamento-base contendo o detalhamento de todos os serviços previstos, com seus respectivos quantitativos que serão executados.”

179. Em não se conhecendo o objeto a ser contratado, em toda sua extensão, impossibilitado está qualquer procedimento de comparação que permita a Administração estimar o preço para a contratação.

180. Ante o exposto mantém-se a imputação da irregularidade descrita no item 3.4.1.1 do Relatório Técnico Preliminar (doc. nº 102813/2016) ao responsabilizado, Sr. Lisú Koberstain, Prefeito Municipal.

181. No **relatório técnico conclusivo relativa ao item 2.1**, a equipe de auditoria manifestou-se pela manutenção da irregularidade, o **Sr. Wagner Lara de Siqueira** - Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, uma vez que em que pese o responsável tenha sido citado este não apresentou defesa.

182. Vencido o prazo concedido e, não tendo havido qualquer manifestação, o Exmo. Conselheiro relator, Valter Albano da Silva, em Julgamento Singular declarou revel o Sr. Wagner Lara de Siqueira, nos termos do parágrafo único de art. 6º da Lei Complementar 269/2007, c/c o art. 140, § 1º da Resolução Normativa 14/2007.

183. No **relatório técnico conclusivo relativa ao item 3.1**, a equipe de auditoria manifestou-se pela manutenção do apontamento, uma vez que a **Sr. Maria de Fátima da Silva Correa**, não se manifestou no que se refere a irregularidade GB 99.

184. O Ministério Público de Contas acompanha o entendimento da equipe técnica pela **manutenção da irregularidade GB 99**, sob a responsabilidade do Sr. Lisú Koberstain, ex-Prefeito Municipal, Sr. Wagner Lara de Siqueira - Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, Sra. Maria de Fátima da Silva Correa - Pregoeira.

*Responsável: Lisú Koberstain -(Prefeito Municipal )*

**12) GB 06. Licitação Grave.** Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição



Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993). PP 32/2015 12.1) Homologar certame licitatório eivado de irregularidades em flagrante afronta aos princípios da licitação. ; **Adjudicação dos objetos** e homologação do certame com propostas de preços superiores aos estimados pela Administração. Item 3.5.3.1

**12.1** Homologar certame licitatório eivado de irregularidades em flagrante afronta aos princípios da licitação.

**Jair Klasner – (Procurador do Município)**

**1) GB 06. Licitação Grave.** Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993). PP 32/2015; **Adjudicação dos objetos e homologação** do certame com propostas de preços superiores aos estimados pela Administração. Item 3.5.3.1

1.1) Emitir Parecer Jurídico sobre a legalidade do certame sem atentar para a clara violação de dispositivos legais que exigem a observação dos preços máximos da contratação, fixados no item 7.3 do Edital.

*Responsável: Maili da Silva Matoso – Pregoeira*

**2) GB 06. Licitação Grave.** Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993). PP 32/2015 ; **Adjudicação dos objetos e homologação** do certame com propostas de preços superiores aos estimados pela Administração. Item 3.5.3.1

2.1) Atuar contrariamente às determinações da legislação, notadamente em contraposição ao inciso IV do art. 3º, da Lei nº 10.520/2002 que prescreve ser competência do pregoeiro e sua equipe de apoio “o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor”.

185. No que se refere ao Item 12.1), 1.1) e 2.1) **o relatório técnico preliminar** aponta Resumo do achado as propostas apresentadas pelas licitantes, incompatíveis com os preços estimados para a contratação, foram consideradas válidas, sendo os objetos, tanto do Lote 1, quanto do Lote 2, adjudicados às empresas, mesmo em flagrante afronta às prescrições da legislação e aos critérios de aceitabilidade contidos no Edital Pregão Presencial nº 32/2015.

186. Continua destacando que na situação encontrada deve-se enfatizar que o art. 4º da Lei nº 10.520/2002 fixa as regras sob as quais, a licitação modalidade pregão se processará destacando-se:

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

(...)



XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

(...)

187. A Lei nº 8.666/1993, de aplicação solidária à legislação que rege a licitação modalidade pregão, dispõe:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.

(...)

188. O Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 32/2015 fixou, no item 7.3 da cláusula 7ª:

7.3. Não serão aceitos preços cujos valores unitários sejam iguais a 0 (zero), inexequíveis ou excessivos, sendo entendidos como excessivos aqueles superiores ao praticado pelo mercado, tendo como referência os valores contidos no termo de referência anexo I;

Fonte: Processo Administrativo nº 8284/2015 - Edital Pregão Presencial nº 32/2015.

189. O valor global estimado para a contratação resultou de consulta realizada junto a três empresas, conforme termo de referência foi de R\$ 160.000,00 divididos em dois lotes, segundo demonstra o quadro a seguir:

Preço Estimado para a Contratação		
Lote 1	Contratação de empresa especializada em execução de serviços de revisão e correção em luminárias, reposição de luminárias, lâmpadas, relés fotoelétricos, braços das luminárias, sem fornecimento de peças de reposição.	R\$ 116.000,00
Lote 2	Manutenção elétrica em prédios pertencentes a este município, sem fornecimento de peças de reposição.	R\$ 46.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 162.000,00</b>

190. Segundo a Ata Da Sessão Pública da Licitação Pregão Presencial nº 32/2015 a seção de apresentação das propostas ocorreu em 27 de outubro de 2015, tendo comparecido as empresas Cibele França da Silva – ME e Nelson C Cruz. A



empresa Cibele França da Silva – ME se propôs a executar o Lote 1 - execução de serviços de revisão e correção em luminárias, reposição de luminárias, lâmpadas, relés fotoelétricos, braços das luminárias, sem fornecimento de peças de reposição, pelo valor mensal de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) que totalizou um valor global de R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil).

191. Já a empresa Nelson C Cruz se propôs a executar o Lote 2 – Manutenção elétrica em prédios pertencentes a este município, sem fornecimento de peças de reposição, pelo valor global de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), a serem pagos em 12 parcelas mensais.

192. Evidenciada está, portanto, a ilegalidade flagrante na aceitação dos preços propostos pelas empresas, restando caracterizado um sobrepreço na licitação e futura contratação demonstrado no quadro a seguir:

Apuração do Sobrepreço				
Lote	Objeto	Estimado (R\$)	Proposto (R\$)	Sobrepreço
Lote 1	Contratação de empresa especializada em execução de serviços de revisão e correção em luminárias, reposição de luminárias, lâmpadas, relés fotoelétricos, braços das luminárias, sem fornecimento de peças de reposição.	116.000,00	138.000,00	22.000,00 (18,97%)
Lote 2	Manutenção elétrica em prédios pertencentes a este município, sem fornecimento de peças de reposição.	46.000,00	90.000,00	44.000,00 (95,65%)
	TOTAL	162.000,00	228.000,00	66.000,00 (40,74)

193. Verifica-se, portanto, que houve a adjudicação dos objetos à empresa em valores superiores aos estimados, em desacordo ao disposto no item 7.3 do Edital, em flagrante afronta aos princípios da publicidade, da isonomia e da vinculação ao edital.

194. A adjudicação dos objetos por valores superiores aos máximos fixados, em desacordo ao disposto no item 7.3 do Edital, é fato motivador da anulação da adjudicação, uma vez que representa efetivo risco de contratações antieconômicas. O Senhor Jair Klasner, Procurador do Município, emitiu, em 3 de novembro de 2015,



Parecer favorável à legalidade da licitação declarando:

O procedimento licitatório cumpre os princípios da essencialidade, da publicidade, da moralidade, da probidade, da imparcialidade, da impessoalidade e da transparência administrativa.  
De tudo que dos autos consta, ressalvado meu ponto de vista pessoal, opino favoravelmente, pela sua homologação, para que possa atingir os seus fins e efeitos.

Fonte: Parecer Jurídico - Processo Administrativo nº 8284/2015, fls. 123 – Pregão Presencial nº 32/2015.

195. Ato contínuo o Senhor Lisú Koberstain, Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães, homologou o certame em 3 de novembro de 2015.

196. Em sede de **defesa relativo aos itens 12.1 e 2.1<sup>20</sup>**, o **Sr. Lisú Koberstain (ex-Prefeito Municipal)** e a **Sr. Maili da Silva Matoso (Pregoeira)**, manifestaram-se **conjuntamente** fazendo referência ao Manual de Orientação – pesquisa de preços, elaborado pelo Superior tribunal de Justiça, transcrevendo, então, diversas orientações acerca de como deverão ser desenvolvidos os procedimentos.

197. Conclui pugnando pelo afastamento do achado de auditoria, pois, segundo seu entendimento, não teria havido sobrepreço nos valores apresentados pelas empresas vencedoras do certame.

198. Em sede de **defesa relativo ao item 1.1**, o **Sr. Jair Klasner , Procurador do Município,,** em que pese ter sido devidamente citado, não apresentou defesa.

199. No **relatório técnico conclusivo relativo aos itens 12.1 e 2.1**, a equipe de auditoria refutou a argumentação defensiva do **Sr. Lisú Koberstain**, ex-Prefeito Municipal e da **Sr. Maili da Silva Matoso**, Pregoeira, destacando que equivoca-se a defesa quando considera preço de referência como pesquisa de preços.

200. A pesquisa de preços, objeto do citado manual, é um procedimento prévio que propicia, em algumas situações, à Administração estabelecer seu preço de referência para uma determinada contratação.

201. Estabelecido o preço de referência, como o foi no caso em tela, estará fixado o valor máximo admitido para a contratação, conforme prevê o inciso X, do art. 40, da Lei nº 8.666/1993.

<sup>20</sup> Documento digital nº 166034/2016



202. Corroborando com o previsto na legislação o Edital Pregão Presencial nº 32/2015 em seu item 7.3 fixou:

7.3. Não serão aceitos preços cujos valores unitários sejam iguais a 0 (zero), inexequíveis ou excessivos, sendo entendidos como excessivos aqueles superiores ao

praticado pelo mercado, tendo como referência os valores contidos no termo de referência anexo I;

203. A unidade técnica conclui, destacando estar evidente que as alegações da defesa não trataram do achado de auditoria apontado, pela manutenção das irregularidade descrita no item 3.5.3.1 do Relatório Técnico Preliminar (doc. Nº 102813/2016) sob a responsabilizada do Sr. Lisú Koberstain, ex-Prefeito Municipal e da Sr. Maili da Silva Matoso, Pregoeira.

204. No relatório técnico conclusivo relativo ao item 1.1, sob a responsabilidade do Sr. Jair Klasner , Procurador do Município, a equipe de auditoria destacou que em 12 de julho de 2016, o Gabinete do Conselheiro Valter Albano, relator das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, do exercício de 2015, procedeu à citação do responsabilizado (Ofício n.º 815/2016/GAB-VAS/TCEMT).

205. Contudo, vencido o prazo concedido e, não tendo havido qualquer manifestação, o Exmo. Conselheiro relator, Valter Albano da Silva, em **Julgamento Singular declarou revel o Sr. Jair Klasner**, nos termos do parágrafo único de art. 6º da Lei Complementar 269/2007, c/c o art. 140, § 1º da Resolução Normativa 14/2007.

206. O Ministério Público de Contas acompanha o entendimento da equipe técnica pela manutenção da irregularidade, uma vez que houve a adjudicação dos objetos à empresa em valores superiores aos estimados, em desacordo ao disposto no item 7.3 do Edital, em flagrante afronta aos princípios da publicidade, da isonomia e da vinculação ao edital.

207. Ante o exposto, o **Parquet de Contas de Contas opina pela manutenção**



da irregularidade manutenção da irregularidade GB 06, sob a responsabilidade do Sr. Lisú Koberstain, ex-Prefeito Municipal, Sr. Maili da Silva Matoso, Pregoeira e Sr. Jair Klasner, ante a adjudicação de objeto licitatório com valores superiores aos estimados, o que requer aplicação de multa, nos moldes regimentais.

*Responsável: Lisú Koberstain -(Prefeito Municipal )*

**13) HB 05. Contrato Grave.** Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente). IC 224/2015 ; **Inconformidade entre** os preços estimados, adjudicados e pactuados. Item 3.6.1

**13.1)** Atuar com desleixo frente às suas obrigações como gestor, não acompanhando e fiscalizando as ações dos seus subordinados no que se refere à contratação.

208. No que se refere ao Item 13.1), o **relatório técnico preliminar** aponta que a Administração celebrou contrato com a empresa Cibele França da Silva – ME em valores superiores àqueles estimados para a contratação, além de divergentes daqueles adjudicados no procedimento licitatório modalidade Pregão Presencial nº 32/2015.

209. Observa-se do § 1º, do art. 54, da Lei nº 8.666/1993 dispõe:

Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

210. Note-se que a legislação não admite a celebração de contratos que fujam à proposta da empresa vencedora do certame, que após adjudicação tem sua proposta reconhecida como aquela mais adequada à contratação assegurando o seu direito à contratação, se esta vier a se concretizar.

211. Prossegue ainda a citada lei, em seu inciso XI, do art. 55 registrando que as cláusulas contratuais deverão estar vinculadas “à proposta do licitante vencedor”.

212. A Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, ao formalizar o contrato nº 224/2015, dispondo em suas cláusulas as condições sobre as quais se desenvolveria a contratação, registrou, como demonstra a transcrição a seguir, os valores pactuados para a execução do objeto.



#### 4.0 - CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR E FORMA DE PAGAMENTO

4.1 - Receberá o **CONTRATADO** pelos serviços citados na Cláusula Primeira, a importância global de **R\$ 135.600,00 (cento e trinta e cinco mil seiscentos reais)**, valor bruto, que serão divididos em 12 parcelas no valor de **R\$ 11.300,00 (onze mil e trezentos reais)**.

Fonte: Contrato nº 224/215.

213. Resta evidente que não houve, por parte da contratante, a devida obediência às prescrições da legislação, uma vez que o valor pactuado não guarda nenhuma relação com aquele constante da proposta da empresa vencedora.

214. O quadro a seguir demonstra o afirmado:

Objeto: serviços de revisão e correção em luminárias, reposição de luminárias, lâmpadas, relés fotoelétricos, braços das luminárias, sem fornecimento de peças de reposição		
Estimado (\$)	Adjudicado (R\$)	Contrato (R\$)
116.000,00	138.000,00	135.600,00

215. Observa-se ainda, que o valor pactuado representou um sobrepreço em relação ao preço máximo estimado pela Administração no montante de R\$ 19.600,00.

Apuração do Sobrepreço			
Objeto	Estimado (R\$)	Proposto (R\$)	Sobrepreço
Contratação de empresa especializada em execução de serviços de revisão e correção em luminárias, reposição de luminárias, lâmpadas, relés fotoelétricos, braços das luminárias, sem fornecimento de peças de reposição.	116.000,00	135.600,00	19.600,00 (16,90%)

216. A conduta da responsável resultou em uma contratação que feriu o princípio da economicidade, vez que mostrou-se antieconômica e potencialmente lesiva aos cofres do município, registrando um sobrepreço da ordem de 16,90% sobre o preço máximo para a contratação, estimado pela própria Administração, além de não respeitar a devida vinculação à proposta vencedora.



217. Em sede de **defesa relativa ao itens 13.1<sup>21</sup>**, o Sr. Lisú Koberstain, ex-**Prefeito Municipal**, o que se segue:

Não podemos concordar com tal apontamento, tendo em vista que não foram realizados pagamentos realizados conforme 4364/2015, referem-se aos serviços prestado nos mês de novembro de 2015, a nota fiscal nº 16, de 5/1/2016, no valor de R\$ 11.300,00, referem-se aos serviços executados no mês de dezembro.

Diante do exposto, tendo em vista que os pagamentos estão sendo realizados de acordo com o mercado solicitamos de Vossa Excelência, e da equipe de auditoria que afaste o apontamento

218. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe de auditoria refutou a argumentação defensiva, observando restar evidente que os argumentos da defesa não fazem referência ao achado de auditoria apontado, não trazendo nenhuma justificativa para a celebração de contrato com valor acima do proposto pela empresa vencedora do certame licitatório modalidade Pregão Presencial nº 32/2015.

219. Conclui ressaltando que diante da improcedência dos argumentos da defesa **mantém-se a imputação da irregularidade descrita** no item 3.6.1 do Relatório Técnico Preliminar.

220. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da equipe técnica pela manutenção da irregularidade, haja vista que Inconformidade entre os preços estimados, adjudicados e pactuados, constantes do Item 3.6.1 descrito no relatório preliminar de auditoria foi suficientemente demonstrado.

221. Sendo assim, o **Ministério Público de Contas** coaduna com o **entendimento técnico**, o que requer **aplicação da multa** regimental fundada no art. 286, II do RITCE/MT c/c art. 75, III da LOTCE/MT ao Sr. Lisú Koberstain, **Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães**, já que foi constatada a irregularidade HB 05 (itens 13.1).

*Responsável: Lisú Koberstain -(Prefeito Municipal )*

**14) HB 99. Contrato Grave.** Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT. – **Inexistência da ART do responsável técnico pela execução do serviço** (art. 1º, da Lei nº 6.496/77, arts. 2 e 3 da Resolução nº 1.025/2009/CONFEA). IC 224/2015; **Ausência da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica** do responsável pela execução dos serviços. Item 3.6.2

**14.1) Administração** frente a possíveis irregularidades na execução contratual.

21 Documento digital nº 166034/2016 (fl. 15)



222. No que se refere ao Item 14.1), o **relatório técnico preliminar** aponta que a Administração não exigiu que a empresa Cibele França da Silva – ME promovesse o devido registro no CREA/MT da responsabilidade do seu profissional pela execução do objeto.

223. A empresa Cibele França da Silva - ME, registrada no CREA/MT, sob o número 34855, têm como responsável técnico Sr. Jefferson Silva de Souza, técnico em eletrotécnica, CREA nº MT033694.

224. Porém, não foi identificado, entre os documentos disponibilizados pelo controle interno, o registro no CREA/MT dessa responsabilidade no que concerne à execução do serviço de engenharia objeto da contratação.

225. A Decisão Normativa nº 57/1995, emitida pelo CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia fixou a obrigatoriedade de se promover o registro das pessoas físicas e jurídicas que prestam serviços de manutenção em subestações de energia elétrica, com a competente anotação dos profissionais por eles responsáveis.

226. O devido registro da responsabilidade técnica do profissional junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, também é condição exigível pela Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977 que instituiu a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica na execução de obras e na prestação de serviços de engenharia.

227. O art. 1º do instrumento legal traz esta obrigatoriedade quando dispõe: “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

228. Note-se que a ART é de fundamental importância, pois permite identificar se facilmente, quando necessário, o profissional responsável pela obra ou o serviço de engenharia, uma vez que, conforme o art. 2º da Lei nº 6.496/77 “A ART define para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.”

229. Ainda sobre a matéria, o CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e



Agronomia editou, em 30 de outubro de 2009, a Resolução nº 1.025 que regulamentou os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, fixando em seus arts. 2º e 3º:

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

230. Corroborando com as prescrições legais, o Tribunal de Contas da União –TCU prolatou entendimento contido na Sumula nº 260:

É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

231. Em sede de **defesa**, o **defesa relativa ao itens 14.1<sup>22</sup>**, o Sr. **Lisú Koberstain, ex-Prefeito Municipal** argumenta acerca da exigência da qualificação técnica e conclui declarando que tais exigências são restritivas ao caráter competitivo da licitação, solicitando, então, o afastamento do achado de auditoria.

232. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe de auditoria refutou a argumentação defensiva, reiterando que resta evidente que os argumentos da defesa não fazem referência ao achado de auditoria apontado.

233. Ante a improcedência dos argumentos da defesa, o *Parquet* de Contas, acompanhando a unidade técnica, opina pela **manutenção do apontamento** descrito no item 3.6.2 do Relatório Técnico Preliminar, aplicação da multa regimental fundada no art. 286, II do RITCE/MT c/c art. 75, III da LOTCE/MT ao Sr. Lisú Koberstain, Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães.

*Responsável: Lisú Koberstain -(Prefeito Municipal )*

**15) JB 09. Despesa Grave.** Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei

22 Documento digital nº 166034/2016 (fl. 15)



4.320/1964). IC 224/2015 ; Realizar empenhos em valor insuficiente para sustentar a despesa com a execução do contrato. Item 3.6.4 ; **Realizar empenhos** em valor insuficiente para sustentar a despesa com a execução do contrato. Item 3.6.4

**15.1)** Permitir, como Gestor Municipal e Ordenador de Despesas, a emissão de empenho em valores insuficientes para sustentar a despesa com a execução do contrato.

234. No que se refere ao Item 15.1), o **relatório técnico preliminar** aponta a Administração não realizou empenho no valor global do contrato, atuando intempestivamente quando realizou empenho na mesma data em que foi emitida a nota fiscal nº 13, caracterizando empenho a Posteriori.

235. A prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães realizou em 3/12/2015 o Empenho nº 4364/2015, no valor de R\$ 11.300,00 (onze mil e trezentos reais), mesma data da nota fiscal nº 13 (treze) e insuficiente para cobrir as despesas com a execução do contrato, restando, então, caracterizada a realização de despesa sem empenho prévio, em flagrante desrespeito à Lei Federal nº 4.320/64, que em seu artigo 60 dispõe: “É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.”

236. É sabido que a realização do empenho assegura que o crédito próprio comporte a despesa. Depois de realizado, o saldo disponível para assumir novos compromissos fica diminuído de seu valor, impedindo que novos projetos sejam iniciados sem que haja conformidade com os créditos disponíveis.

237. Em sede de defesa, **relativa ao itens 15.1**, o **Sr. Lisú Koberstain**, ex-Prefeito Municipal apresenta entendimento de que inexistente irregularidade no ato de gestão uma vez que empenhou o valor parcial do contrato, R\$ 11.300,00 (onze mil e trezentos reais), na mesma data em que foi emitida a nota fiscal nº 13, portanto não realizou empenho a posteriori, conforme transcrito a seguir: “ A mesma data não caracteriza, posteriori, neste caso seria na data seguinte da nota fiscal”.

238. A defesa conclui pugando pelo afastamento da irregularidade, tendo em vista que o empenho realizado não foi depois da data de emissão da nota fiscal.

239. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe de auditoria refutou a argumentação defensiva, destacando que A Lei nº 4.320/1964 Estatuiu Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.



240. O artigo 58 da citada norma legal definiu: “O empenho da despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”.

241. É oportuno registrar que o empenho também propicia para o particular uma garantia de recebimento.

242. Depois de realizado, o saldo orçamentário disponível para assumir novos compromissos fica diminuído de seu valor, impedindo que novos projetos sejam iniciados sem que haja conformidade com os créditos disponíveis. Ademais, § 3º do art. 60 da lei nº 4.320/1965 dispõe: “É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento”.

243. Depreende-se do exposto que para haver a garantia prevista na legislação o momento de se realizar o empenho global da despesa é na assinatura do contrato já que, caso contrário, restaria para a Administração e para o contratado uma situação de incerteza quanto ao adimplemento das obrigações pactuadas.

244. Ante o exposto, devido à improcedência dos argumentos da defesa, o **Ministério Público de Contas**, acompanhando a unidade técnica, **opina pela manutenção do apontamento** descrito no item 3.6.4 do Relatório Técnico Preliminar, Irregularidade JB 09/item 15.1 ao responsabilizado, Sr. Lisú Koberstain, Prefeito Municipal.

*Responsável: Wagner Lara de Siqueira - (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos)*

**3) JB 10. Despesa Grave.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964). IC 139/2015 ; **Apresentação de notas fiscais** desacompanhadas de documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços. Item 3.4.2.4

**3.1)** Atestar notas fiscais sem dispor de documentos comprobatórios da efetiva execução dos serviços

*Responsável: Juarez Bueno Pacheco - (Secretário Municipal de Finanças/ Secretário Interino de Obras)*

**1) JB 10. Despesa Grave.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964). IC 101/2015, IC 139/2015, IC 224/2015 ; **Apresentação de notas fiscais** desacompanhadas de documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços. Item 3.3.5, 3.4.2.4, 3.6.5

**1.1)** Atestar ntas fiscais sem dispor de documentos comprobatórios da efetiva execução dos serviços.

245. No que se refere ao Item 3.1) e 1.1), o **relatório técnico preliminar** aponta que em nota fiscal nº 6, de 23/7/2015, no valor de R\$ 4.500.00, atestada pelo



Sr. Wagner Lara de Siqueira – Sec. Mun. De Obras e Serviços Urbanos e a nº 9, de 21/8/2015, no valor de R\$ 4.500.00, atestada pelo Sr. Juarez Bueno Pacheco – Sec. Interino De Obras e Serviços Urbanos, não se fizeram acompanhar das medições elaboradas por profissional habilitado, devidamente designado pelo gestor para atuar na fiscalização do contrato.

246. Assim, a efetiva realização dos serviços, quando se tratar de contratos de obras e/ou serviços de engenharia, somente estará comprovada quando existir “PLANILHA DE MEDIÇÃO” emitida por profissional habilitado. O relatório de medição é documento técnico que habilita a liquidação e o pagamento parcial de obras e/ou serviços de engenharia com execução parcelada ou global.

247. Por ocasião da inspeção in loco, nenhum documento referente à medição dos serviços executados foi disponibilizado. No caso da inexistência do acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um profissional devidamente habilitado, permite-se afirmar que as notas fiscais emitidas não foram sustentadas por medições, restando, portanto, comprovada a inexistência de documentos comprobatórios da despesa.

248. Em sede de **defesa** relativa ao item 3.1, o **Sr. Wagner Lara de Siqueira** - Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, em que pese ter sido devidamente citado, **não apresentou defesa**.

249. Em sede de defesa relativa ao **item 1.1**, o **Sr. Juarez Bueno Pacheco**, Secretário Municipal de Finanças/ Secretário Interino de Obras, a defesa, visando contrapor o achado de auditoria, **junta aos autos cópias de requerimentos**, oriundos de usuários do sistema, solicitando a realização de serviços de manutenção de rede de iluminação pública.

250. No **relatório técnico conclusivo relativa ao item 3.1**, a equipe de auditoria manifestou-se pela manutenção da irregularidade, ao **Sr. Wagner Lara de Siqueira** - Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, em que pese o tenha sido citado este não apresentou defesa.

251. Vencido o prazo concedido e, não tendo havido qualquer manifestação, o Exmo. Conselheiro relator, Valter Albano da Silva, em Julgamento Singular **declarou**



revel o Sr. Wagner Lara de Siqueira, nos termos do parágrafo único de art. 6º da Lei Complementar 269/2007, c/c o art. 140, § 1º da Resolução Normativa 14/2007.

252. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da equipe técnica pela **manutenção da irregularidade**, uma vez que os responsáveis não trouxeram quaisquer elementos suficiente para o afastamento do apontamento, sendo que o Sr. Wagner Lara de Siqueira foi declarado revel, e o Sr. Juarez Bueno Pacheco, apenas junta aos autos cópias de requerimentos, oriundos de usuários do sistema, solicitando a realização de serviços de manutenção de rede de iluminação pública.

253. Ante o exposto, o *Parquet* de Contas **opina pela manutenção do apontamento** sob a responsabilidade do Sr. Wagner Lara de Siqueira e do Sr. Juarez Bueno Pacheco, o que impõe a aplicação da multa regimental fundada no art. 286, II do RITCE/MT c/c art. 75, III da LOTCE/MT.

*Responsável: Anildo Moreira da Silva - ( Secretário Municipal de Obras )*

**1) JB 10. Despesa Grave.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964). IC 224/2015; **desacompanhadas de documentos** comprobatórios da efetiva prestação dos serviços. Item 3.6.5

1.1) Atestar notas fiscais sem dispor de documentos comprobatórios da efetiva execução dos serviços.

254. No que se refere ao Item 1.1), o **relatório técnico preliminar** aponta que a nota fiscal nº 13, de 3/12/2015, no valor de R\$ 11.300,00, atestada, atestada pelo Sr. Anildo Moreira da Silva- Sec. Mun. De Obras, não se fizeram acompanhar das medições elaboradas por profissional habilitado, devidamente designado pelo gestor para atuar na fiscalização do contrato.

255. A efetiva realização dos serviços, quando se tratar de **contratos de obras e/ou serviços de engenharia**, somente estará comprovada quando existir "PLANILHA DE MEDIÇÃO" emitida por profissional habilitado. O relatório de medição é documento técnico que habilita a liquidação e o pagamento parcial de obras e/ou serviços de engenharia com execução parcelada ou global.

256. Por ocasião da inspeção in loco, nenhum documento referente à medição dos serviços executados foi disponibilizado, o que, se considerarmos a inexistência do acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um



profissional devidamente habilitado, permite afirmar que as notas fiscais emitidas não foram sustentadas por medições, restando, portanto, comprovada a inexistência de documentos comprobatórios da despesa.

257. Em sede de **defesa**, o Sr. Anildo Moreira da Silva, Secretário Municipal de Obras, afirma que exerceu efetivamente o cargo de Secretário Municipal de Obras do Município de Chapada dos Guimarães no período de 11.11.2015 (Ato de Nomeação nº 108/2018 retifica-se 108/2015) a 31.03.2016 (Ato de Exoneração nº 030/2016).

258. Declara, ainda, que não atuou como ordenador de despesas no contrato e que as notas atestadas por ele tiveram por base a vistoria realizada pelo fiscal do contrato e continua destacando que o objeto do contrato foi cumprido e a finalidade foi alcançada, ou seja, a manutenção da iluminação pública da área urbana de Chapada dos Guimarães.

259. No **relatório técnico conclusivo** sobre a defesa do Sr. Anildo Moreira da Silva, Secretário Municipal de Obras, a equipe de auditoria refutou a argumentação defensiva, destacando que na execução do Contrato nº 224/2015 foi possível observar que a Nota Fiscal nº 16, de 5/1/2016, no valor de R\$ 11.300,00, atestada pelo Sr. Anildo Moreira da Silva- ex-Sec. Mun. De Obras, **não se fizeram acompanhar das medições elaboradas por profissional habilitado**, devidamente designado pelo gestor para atuar na fiscalização do contrato.

260. Desse maneira, o *Parquet* de Contas, acompanhando a unidade técnica, opina pela manutenção do apontamento, uma vez que as alegações da defesa em nada contribuem para afastar o achado de auditoria já que **não se comprovou a existência de documentos técnicos que embasassem a atestação da Nota Fiscal nº 16**.

261. Sendo assim, o **Ministério Público de Contas opina pela manutenção do apontamento** sob a responsabilidade do Sr. Anildo Moreira da Silva, Secretário Municipal de Obras, o que impõe a aplicação da multa regimental fundada no art. 286, II do RITCE/MT c/c art. 75, III da LOTCE/MT.



### 3. CONCLUSÃO

262. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento da presente Representação de Natureza Externa**, em função do preenchimento dos requisitos de admissibilidade constantes do art. 46 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de MT) c/c art. 224 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT);

b) pela **manutenção da revelia** declarada nos autos em face **Sr. Wagner Lara de Siqueira** - Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, e ao **Sr. Jair Klasner** - Procurador do Município, por meio do **Julgamento Singular nº 1017/VAS/2016**, por outro lado, no que se refere aos **Srs. Anildo Moreira da Silva, Empresa: Elétrica e Refrigeração Centro Oeste - ME (Nelson C Cruz)** e a **Sr. Maria de Fátima da Silva Correa** os efeitos da revelia merecem ser afastados, pois estes apresentaram as respectivas defesas, após formalização de novos atos citatórios por esta Corte de Contas;

c) no mérito, pela **procedência parcial** da presente Representação de Natureza Externa, em função do cometimento das irregularidades relativas aos procedimentos licitatórios *sub judice*;

d) pelo **saneamento** da irregularidade HB.04, item 4.1 e da JB.99, item 5.1 (ambas sob a responsabilidade do **Sr. Lisú Koberstain** – Prefeito) e, da irregularidade JB 99, item 1.1 (sob a responsabilidade da empresa **3M COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO LTDA – ME - CNPJ: 03.347.124/0001-07'**);

e) pela **aplicação de multa**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016:

**e.1) ao Sr. Lisú Koberstain** – Prefeito, pelas seguintes irregularidades:

**Lisú Koberstain - Prefeito Municipal**



**1) GB 11. Licitação Grave.** Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e as normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993). PP 8/20156, PP 32/2015; **Deficiência no projeto** básico/termo de referência. Item 3.1.1.1, 3.5.1.1

**1.1)** Autorizar a realização de processo licitatório sem dispor de projeto básico, em discordância com as exigências dos artigos 6º e 7º da Lei de Licitações.

**2) GB 17. Licitação Grave.** Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993). PP 8/20156, PP 32/2015 ; **Inexistência de cláusula** exigindo a comprovação da qualificação técnica das empresas para executar o Lote 1 do objeto que trata de contratação de serviço de engenharia. Item 3.1.2.1, 3.5.2.1

**2.1)** Autorizar a realização de processo licitatório sem exigência de comprovação de habilitação técnica das empresas participantes para executar o objeto.

**3) GB 16. Licitação Grave.** Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei no 10.520/02). PP 8/20156 ; Omissão do Lote 1 na publicidade do Edital nº 8/2015. Item 3.1.2.2

**3.1)** Permitir a publicação do extrato de edital com informações insuficientes sobre o objeto licitado.

**6) GB 01. Licitação Grave.** Naorealização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei no 8.666/1993). IC 101/2015 ; **Não realização** de processo licitatório visando à seleção de empresa para executar o objeto. Item 3.3.1

**6.1)** Contratar empresa para executar serviços de engenharia sem atentar para a necessidade de se promover o devido processo licitatório e/ou de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

**7) HB 99. Contrato Grave.** Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT – Imprecisão na definição do objeto decorrente da inexistência de projeto básico (art. 55º, I, da Lei nº 8.666/1993). IC 101/2015, IC 139/2015 ; **Contratar serviços de engenharia** sem dispor de projeto básico e/ou termo de referência com elementos suficientes para caracterizar os objetos. Item 3.3.2, 3.4.2.1

**7.1)** Contratar empresa para executar serviços de engenharia sem dispor de projeto básico que definisse o objeto em toda sua extensão.

**8) HB 99. Contrato Grave.** Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT. – Contratação de empresa não legalmente habilitada a executar obras e/ou serviços de engenharia (arts. 15 e 59, da lei nº 5.194/66, art. 3º da Resolução nº 336/1989/CONFEA). IC 101/2015, IC 139/2015 ; **Contratação de empresa** não capacitada tecnicamente à



executar o objeto. Itens 3.3.3, 3.4.2.2

**8.1)** Não exigir, da empresa, a comprovação do seu registro no CREA/MT.

**9) JB 03. Despesa Grave.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993). IC 101/2015, IC 139/2015, IC 224/2015 ; **Liquidação e pagamento** por serviços que não tiveram sua execução comprovada por documentos elaborados por profissional devidamente habilitado (medições). Item 3.3.6, 3.4.2.5, 3.6.6

**9.1)** Autorizar pagamento de valores correspondentes a serviços que não tiveram comprovada sua execução através de documentos técnicos indispensáveis a regular liquidação da despesa.

**11) GB 99. Licitação Grave.** Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT - Ocorrência de irregularidades na justificativa do preço estimado para a contratação (art. 26 da Lei 8.666/93). Dispensa Licitação nº 12/2015 ; **Irregularidade na apuração** do preço estimado para a contratação. Item 3.4.1.1

**11.1)** Homologar a Dispensa nº 12/2015 que concluiu pela contratação da empresa Cibele França da Silva – ME sem a comprovação efetiva de que o preço estimado para a contratação é o mais vantajoso para a Administração.

**12) GB 06. Licitação Grave.** Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993). PP 32/2015 12.1) Homologar certame licitatório eivado de irregularidades em flagrante afronta aos princípios da licitação. ; **Adjudicação dos objetos** e homologação do certame com propostas de preços superiores aos estimados pela Administração. Item 3.5.3.1

**13) HB 05. Contrato Grave.**Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente). IC 224/2015 ; **Inconformidade entre** os preços estimados, adjudicados e pactuados. Item 3.6.1

**13.1)** Atuar com desleixo frente às suas obrigações como gestor, não acompanhando e fiscalizando as ações dos seus subordinados no que se refere à contratação.

**14) HB 99. Contrato Grave.** Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT. – Inexistência da ART do responsável técnico pela execução do serviço (art. 1º, da lei nº 6.496/77, arts. 2 e 3 da Resolução nº 1.025/2009/CONFEA). IC 224/2015 ; **Ausência da ART – Anotação de Responsabilidade** Técnica do responsável pela execução dos serviços. Item 3.6.2

**14.1)** Administração frente a possíveis irregularidades na execução contratual.

**15) JB 09. Despesa Grave.** Realização de despesa sem emissão de



empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964). IC 224/2015 ; Realizar empenhos em valor insuficiente para sustentar a despesa com a execução do contrato. Item 3.6.4 ; **Realizar empenhos** em valor insuficiente para sustentar a despesa com a execução do contrato. Item 3.6.4

**15.1)** Permitir, como Gestor Municipal e Ordenador de Despesas, a emissão de empenho em valores insuficientes para sustentar a despesa com a execução do contrato.

**e.2) ao Wagner Lara de Siqueira - Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, pelas seguintes irregularidades:**

**Wagner Lara de Siqueira - Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos**

**1) GB 11. Licitação Grave.** Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e as normas de acessibilidade, quando couber (arts. 60, IX e X, 7o e 12 da Lei 8.666/1993). PP 8/20156 ; **Deficiência no projeto básico**/termo de referência. Item 3.1.1.1

**1.1)** Elaborar termo de referência para a contratação de serviço de engenharia sem os elementos técnicos que garantissem a completa definição do objeto, impossibilitando, à Administração, o controle sobre a contratação e, aos possíveis interessados na licitação, o conhecimento necessário à elaboração de propostas as mais próximas possíveis da realidade de mercado.

**2) GB 99. Licitação Grave.** Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT - Ocorrência de irregularidades na justificativa do preço estimado para a contratação (art. 26 da Lei 8.666/93). Dispensa Licitação nº 12/2015 ; **Irregularidade na apuração** do preço estimado para a contratação. Item 3.4.1.1

**2.1)** Apresentar justificativa para o preço da contratação emergencial, através de dispensa de licitação, sem dispor de orçamento-base contendo o detalhamento de todos os serviços previstos, com seus respectivos quantitativos que serão executados.

**3) JB 10. Despesa Grave.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964). IC 139/2015 ; **Apresentação de notas fiscais** desacompanhadas de documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços. Item 3.4.2.4

**3.1)** Atestar notas fiscais sem dispor de documentos comprobatórios da efetiva execução dos serviços

**e.3) ao Anildo Moreira da Silva - Secretário Municipal de Obras, pelas seguintes irregularidades:**

**Anildo Moreira da Silva - Secretário Municipal de Obras**

**1) JB 10. Despesa Grave.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964). IC 224/2015 ; **Apresentação de notas fiscais** desacompanhadas de documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços. Item 3.6.5



1.1) Atestar notas fiscais sem dispor de documentos comprobatórios da efetiva execução dos serviços.

**e.4) ao Juarez Bueno Pacheco - Secretário Municipal de Finanças/ Secretário Interino de Obras, pelas seguintes irregularidades:**

**Juarez Bueno Pacheco - Secretário Municipal de Finanças/ Secretário Interino de Obras**

**1) JB 10. Despesa Grave.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964). IC 101/2015, IC 139/2015, IC 224/2015 ; **Apresentação de notas fiscais** desacompanhadas de documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços. Item 3.3.5, 3.4.2.4, 3.6.5

**1.1)** Atestar ntas fiscais sem dispor de documentos comprobatórios da efetiva execução dos serviços.

**2) GB 11. Licitação Grave.** Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e as normas de acessibilidade, quando couber (arts. 60, IX e X, 7o e 12 da Lei 8.666/1993). PP 32/2015 ; **Deficiência no projeto básico**/termo de referência. Item 3.5.1.1

2.1) Promover pesquisa de preços sem dispor de planilha de serviços que caracterizasse o objeto em toda sua extensão, possibilitando que se estimassem valores para a contratação que não refletem a realidade do que se deseja contratar.

**e.5) ao Jair Klasner - Procurador do Município, pelas seguintes irregularidades:**

**Jair Klasner – (Procurador do Município)**

**1) GB 06. Licitação Grave.** Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993). PP 32/2015 ; **Adjudicação dos objetos e homologação** do certame com propostas de preços superiores aos estimados pela Administração. Item 3.5.3.1

1.1) Emitir Parecer Jurídico sobre a legalidade do certame sem atentar para a clara violação de dispositivos legais que exigem a observação dos preços máximos da contratação, fixados no item 7.3 do Edital.

**e.6) ao Maria de Fátima da Silva Correa - Pregoeira, pelas seguintes irregularidades:**

**Maria de Fatima da Silva Correa - Pregoeira**

**1) GB 17. Licitação Grave.** Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993). PP 8/20156. ; **Inexistência de cláusula exigindo a**



comprovação da qualificação técnica das empresas para executar o Lote 1 do objeto que trata de contratação de serviço de engenharia. Item 3.1.2.1

1.1) Elaborar o Edital nº 8/2015, trazendo para si a responsabilidade pela não inclusão no instrumento convocatório, de cláusula exigindo a comprovação da qualificação técnica das empresas participante.

**2) GB 16. Licitação Grave.** Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei no 10.520/02). PP 8/20156 ; **Omissão do Lote 1 na publicidade** do Edital nº 8/2015. Item 3.1.2.2

2.1) Encaminhar para publicação extrato de edital com informações insuficientes sobre o objeto licitado.

**3) GB 99. Licitação Grave.** Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT - Ocorrência de irregularidades na justificativa do preço estimado para a contratação (art. 26 da Lei 8.666/93). Dispensa Licitação nº 12/2015 ; **Irregularidade na apuração do preço** estimado para a contratação. Item 3.4.1.1

3.1) Deliberar favoravelmente à dispensa e adjudicar o objeto à empresa Cibele França da Silva – ME sem a comprovação efetiva, através de orçamento detalhado em planilha, evidenciando quais serviços estariam sendo contratados, seus quantitativos, preços unitários e totais, que justificassem os recursos alocados para a contratação.

**e.7) ao Maili da Silva Matoso - Pregoeira, pelas seguintes irregularidades:**

#### **Maili da Silva Matoso - Pregoeira**

**1) GB 17. Licitação Grave.** Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993). PP 8/20156, PP 32/2015. ; **Inexistência de cláusula exigindo** a comprovação da qualificação técnica das empresas para executar o Lote 1 do objeto que trata de contratação de serviço de engenharia. Item 3.1.2.1, 3.5.2.1

1.1) Elaborar o Edital, trazendo para si a responsabilidade pela não inclusão, no instrumento convocatório, de cláusula que constasse a comprovação da habilitação técnica das empresas participantes.

**2) GB 06. Licitação Grave.** Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993). PP 32/2015 ; **Adjudicação dos objetos** e homologação do certame com propostas de preços superiores



aos estimados pela Administração. Item 3.5.3.1

2.1) Atuar contrariamente às determinações da legislação, notadamente em contraposição ao inciso IV do art. 3º, da Lei nº 10.520/2002 que prescreve ser competência do pregoeiro e sua equipe de apoio “o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor”.

**e.8) ao Empresa: Elétrica e Refrigeração Centro Oeste - ME (Nelson C Cruz), pelas seguintes irregularidades:**

**ELÉTRICA E REFRIGERAÇÃO CENTRO OESTE – ME (Nelson C Cruz) - CNPJ: 00.786.782/0001-36**

**1) JB 02. Despesa Grave.** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993). IC 101/2015 ; Recebimento de valores acima daquele pactuado para a execução do objeto. Itens 3.5.7

1.1) Receber valores acima daqueles pactuados sem que se fizessem presentes termos aditivos justificando o acréscimo de serviços que justificassem o aumento do dispêndio.

f) pela **condenação à restituição do erário**, de forma solidária e proporcional à responsabilidade de cada um, ao Sr. **Lisú Koberstain**, Prefeito Municipal e a empresa: **CIBELE FRANÇA DA SILVA – ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.018.917/0001-56, em relação ao **dano apurado** no montante de **R\$ 19.600,00 (dezenove mil e seiscientos reais)**, decorrente de pagamento por serviços contratados com preços superiores àqueles praticados no mercado, **com recursos próprios**, cujos **valores deverão ser atualizados** monetariamente até a data do efetivo pagamento

g) pela **aplicação de multa**, com fundamento no art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, I, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016:

g.1) ao Sr. **Lisú Koberstain**, Prefeito Municipal , e, à empresa **CIBELE FRANÇA DA SILVA – ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.018.917/0001-56, pela seguinte irregularidade:

*Responsável: Lisú Koberstain -(Prefeito Municipal )*

**10) JB 02. Despesa Grave.** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores



ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993). IC 101/2015; **A Administração contratou e realizou** despesa referente a serviço com valor pactuado superior àqueles praticados no mercado. Item 3.1.1 (fls. 11/14 do Doc. Nº 222313/2018)

**10.1)** Autorizar pagamento à empresa contratada com preço manifestamente superior ao preço máximo estimado pela Administração, admitido como preço de mercado.

Responsável: **CIBELE FRANÇA DA SILVA – ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **22.018.917/0001-56**

**JB 02. Despesa Grave.** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993). **A Administração contratou e realizou despesa** referente a serviço com valor pactuado superior àqueles praticados no mercado. Item 3.1.1 (fls. 11/14 do Doc. Nº 222313/2018)

**10.2)** Receber da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães valores que importaram em R\$ 19.600,00, decorrente de pagamento por serviços contratados com preços superiores àqueles praticados no mercado.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá 02 de dezembro de 2019.

(assinatura digital)<sup>23</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>23</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.